



**UNIVERSIDADE POLITÉCNICA**  
**A POLITÉCNICA**  
INSTITUTO SUPERIOR DE ALTOS ESTUDOS E NEGÓCIOS – ISAEN  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL  
6ª Edição

**O COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO DIREITO BANCÁRIO:**  
**O CASO DE MOÇAMBIQUE**

**Mestrando: Arquimedes Tancredo Jorge Nhacule N° 242950**

**Orientador: Pedro Maciel Baltazar, Professor Doutor**

**Maputo, Julho, 2024**

**O COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO DIREITO BANCÁRIO**  
**O CASO DE MOÇAMBIQUE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial da Universidade Politécnica como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Empresarial.

**Mestrando: Arquimedes Tancredo Jorge Nhacule N° 242950**

**Orientador: Pedro Maciel Baltazar, Professor Doutor**

**Maputo, Julho, 2024**

## **Dedicatória**

Aos meus pais, Sábado Jorge Nhacule e Judite Dima Chitsembe, eternas fontes da minha vida.

As minhas irmãs Egídia Jorge Nhacule, Ramilde Jorge Nhacule e Edna Jorge Nhacule que, com muito carinho e amor, apoiaram-me nesta longa caminhada.

## **Agradecimentos**

Este trabalho não seria possível sem a intervenção de muitas pessoas, cuja colaboração foi permitida ao longo do percurso da vida, mostrando pacientemente os mais ínvios caminhos do bem, que se tornavam possíveis.

Aos meus pais, Sábado Jorge Nhacule e Judite Dima Chitsembe, sem cujo amor não se permitiria buscar novos e intermináveis horizontes, o mais inefável agradecimento.

A minha esposa e filhos, Lasmim, Thiago, Taylor, Lair e Kaio, que acompanharam de perto esta minha caminhada, dando-me apoio e força para ultrapassar os obstáculos e continuar seguindo em frente, aqui vai o meu terno reconhecimento e agradecimento por carinho e força nos momentos difíceis pelos quais eu passei.

As minhas irmãs Egídia, Ramilde e Edna, agradeço todo o acompanhamento desde a infância, com seu amor e carinho deram força para nunca desistir e nem desanimar perante os obstáculos que encontrei ao longo do meu trajecto, o meu mais sincero e caloroso agradecimento.

Ao meu tutor Pedro Maciel Baltazar, sagaz e incasável orientador, sempre presente em correcções na elaboração do trabalho, uma palavra de imenso reconhecimento.

Aos meus docentes, pela paciência que lhes permitiu lançar em mim rebentos que aqui germinaram, muito especial e franco gesto e voto de que continuem na esforçada tarefa de leccionar, mesmo com amargura de não saberem se colherão frutos. A continuação da sua sementeira fará crescer o mundo.

Agradeço a todos meus colegas da longa caminhada e por vezes tortuosa jornada, sem cuja intervenção não haveria energias capazes de nos levarem a este momento.

A todos aqueles que, dum forma directa ou indirecta, contribuíram para este produto, embora não aqui mencionados, vão os meus sinceros e eternos agradecimentos.

## **Lista de Tabelas**

Tabela 1: Dados e índices demográficos referentes ao país nos anos de 2018 e 2019. .4	
Tabela 2: Lista de instituições financeiras em Moçambique .....7	
Tabela 3: Fases do Branqueamento de Capitais .....18	
Tabela 4: Total de Pontos de Acesso .....23	
Tabela 5: Meios de pagamento electrónicos emitidos .....24	

## **Lista de Figuras**

Figura 1: Esquema típico do branqueamento de capitais.....11

Figura 2: Comunicação das multas aplicadas aos Bancos Comerciais .....33

## Lista de abreviatura

ABC/CFT – Accção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

AML – Anti-money laundering

ART.o – Artigo

BC /FT– Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

BM – Banco de Moçambique

CDD – Customer Due Dilligence

Cfr. – Conforme

CICAD – Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas

Cit. – Citado

CP – Código Penal

ESAAMLG - Grupo de Prevenção do Branqueamento de Capitais da Africa Oriental e Austral

FATF-GAFI – The Financial Action Task Force on Money Laundering

FMI – Fundo Monetário Internacional

FSTAP - Projecto de Assistência Técnica ao Sector Financeiro

GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional

GIFiM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

IDE – Investimento Directo Estrangeiro

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IMF – International Monetary Fund

IRS – Internal Revenue Service

ISSM – Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

ML – Money Laundering

NCCT – Países e Territorios Não Cooperantes

NIRF - Normas Internacionais de Relato Financeiro

NPL – Non Performance Loan

PEP – Pessoa Exposta Politicamente

PIB – Produtor Interno Bruto

SADC - Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Economico

ONG's – Organizações não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

UIF – Unidades de Informação Financeira

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

WPP - World Population Prospects

## Resumo

A presente dissertação intitula-se combate ao branqueamento de capitais no direito bancário: o caso de Moçambique, cujo objectivo é analisar os fluxos de branqueamento de capitais, as suas normas jurídicas a nível nacional e internacional.

O problema central que se levanta, consiste em saber se Moçambique actualmente reúne condições para uma luta eficaz contra o branqueamento de capitais no direito bancário.

O estudo adoptou uma abordagem qualitativa e exploratória para entender o branqueamento de capitais em Moçambique. O estudo descreveu características da população e do problema, fornecendo nova perspectiva e base para futuras pesquisas. Observações, entrevistas e questionários foram utilizados para colecta de dados e avaliar o impacto do branqueamento de capitais no sistema financeiro do país.

No que concerne aos resultados finais da dissertação, destaca-se a importância do sector financeiro moçambicano estar munido de normas reguladoras; os bancos são obrigados, por lei, a impedir a possibilidade de pagamentos transfronteiriços, aparentemente rotineiros, disfarçando a lavagem de dinheiro, a motivação atípica da conta bancaria, que pode ser detectada com base no comportamento do cliente e nos indicadores históricos da conta, evasão fiscal e os procedimentos de corrupção. Relevam também as várias competências adquiridas, nomeadamente o desenvolvimento de competências de investigação e organização de informação.

**Palavras-chave:** Branqueamento de Capitais; Legislação Internacional; Paraísos Fiscais; Criminalidade Organizada; Sistema Financeiro de Moçambique.

## **Abstract**

The present dissertation aims to analyse the fight against money laundering in banking law “the case of Mozambique” to understand the flows of money laundering, its legal norms at an international level, with a brief attention to Portuguese legislation, and later relate the current legislative application, in practice, in the case of Mozambique.

The question is, therefore, whether Mozambique currently meets the conditions for an effective fight against money laundering in banking law. The question must be seen in light of the major changes that have occurred in recent years.

The study took a qualitative and exploratory approach to understand money laundering in Mozambique. The study described characteristics of the population and the problem, providing a new perspective and basis for future research. Observations, interviews and questionnaires were used to collect data and assess the impact of money laundering on the country's financial system.

Concerning the final results of the dissertation, the importance of the Mozambican financial sector being equipped with regulatory standards is highlighted, banks are obliged by law to try to prevent the possibility of apparently routine cross-border payments by disguising money laundering, the atypical motivation of the bank account can be detected based on customer behaviour and historical indicators of the account, tax evasion, and corruption procedures. Some skills have been acquired, such as developing investigative skills and organizing information.

**Keywords:** Money Laundering; International Law; Fiscal Parasites Organized Crime; Mozambique’s Financial System.

## Índice

Agradecimentos.....	III
Lista de Tabelas.....	V
Lista de Figuras.....	VI
Lista de abreviatura.....	VII
Resumo.....	IX
Abstract.....	X
<b>CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
1. Contextualização.....	1
1.1. Objecto da pesquisa.....	2
1.1.1. Objectivo Geral.....	2
1.1.2. Objectivo Específicos.....	2
1.2. Problema de pesquisa.....	2
1.3. Justificativa.....	3
1.4. Delimitação do objecto do trabalho.....	3
1.5. Metodologia do trabalho.....	3
1.5.1. Metodologia.....	3
1.5.2 Classificação da Pesquisa.....	4
1.5.2.1. Quanto a Abordagem.....	4
1.5.2.2. Quanto aos objectivos.....	4
1.5.2.3. Quanto aos Procedimentos Técnicos.....	4
1.5.3. Instrumentos de Recolha de Dados.....	5
1.5.4. Limitações do estudo.....	5
1.6. Estrutura do trabalho.....	5
<b>CAPÍTULO II: REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>6</b>
2. Moçambique e o seu Sistema Financeiro.....	6
2.1 Breve descrição do País.....	6
2.1.1. O Sistema Financeiro Nacional.....	7
Tabela 2: Lista de instituições financeiras em Moçambique.....	9
2.1.2. Enquadramento.....	9
Figura 1: Esquema típico do branqueamento de capitais.....	13
2.2. Definição e Características e Fases do Branqueamento de Capitais.....	15
2.1.1. Definição.....	15
2.2.2. Características do branqueamento de capitais.....	16
2.2.3. Fases do branqueamento de capitais.....	17
Tabela 3: Fases do Branqueamento de Capitais.....	19

2.3. Impactos do Crime de Branqueamento de Capitais .....	20
2.3.1. Impactos Sociais.....	21
2.3.2. Impactos Políticos .....	21
2.3.3. Impactos Económicos .....	22
2.4. O Branqueamento de Capitais em Moçambique.....	23
Tabela 4: Total de Pontos de Acesso .....	25
2.5. Riscos para as Entidades Financeiras.....	26
2.6. O Papel do Governo .....	28
2.7. O Papel das Instituições Financeiras .....	29
2.8. O Papel das Entidades Supervisoras .....	31
Figura 2: Comunicação das multas aplicadas aos Bancos Comerciais. ....	34
2.9. Luta contra o branqueamento de capitais. Sistema preventivo e sistema repressivo ....	34
2.9.1. Prevenção de branqueamento de capitais.....	35
2.9.2. A prevenção do branqueamento de capitais em Moçambique.....	36
2.9.3. Sistema repressivo em Moçambique.....	37
<b>CAPÍTULO III: ANÁLISE E DISCUSSÃO E TRATAMENTO DE DADOS .....</b>	<b>39</b>
3.1. Dificuldades na fiscalização do cumprimento da legislação.....	39
3.2. Procedimentos de Prevenção de Branqueamento de Capitais.....	40
3.3. Formação de Funcionários .....	40
3.4. Customer Due Diligence/Know Your Customer .....	41
3.5. Reporte de Operações Suspeitas .....	42
3.6. Análise da eficácia da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais.....	42
3.7. Análise dos obstáculos no combate ao branqueamento de capitais .....	43
3.7.1. A falta de recursos humanos .....	43
3.7.2. A falta de recursos tecnológicos.....	43
3.7.3. A falta de informação tratada .....	44
<b>CAPÍTULO IV: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>45</b>
4. Conclusões .....	45
4.1. Recomendações.....	47
Referências Bibliográficas .....	49
Anexos.....	54

# CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO

Neste capítulo são contextualizados os aspectos relativos ao combate do branqueamento de capitais, o que vem sendo feito em Moçambique, identificado o problema de estudo, sua respectiva justificativa, objectivos (Geral e específicos), delimitação do objecto e estrutura do trabalho.

## 1. Contextualização

Mais do que nunca, o período de crise económico-financeira e a guerra que o mundo atravessa, vêm demonstrar que a regulação e o controlo das actividades financeiras são imperativos supremos a que o “Estado” não poderá alienar-se, sob pena da instalação do caos, e da desmoralização desse sector de actividade em particular, com reflexos negativos e de dimensão imprevisível nos demais sectores, cada vez mais interdependentes entre si. No exercício desse controlo por parte dos Estados, particular atenção deverá, necessariamente, ser dada ao criativo, e cada vez mais complexo, processo de utilização do sistema financeiro mundial para o branqueamento de capitais de origem ilícita.

O Branqueamento de Capitais é um dos temas mais abordados hoje em dia, quando o assunto é o sistema financeiro. É uma das maiores preocupações dos Bancos Centrais, das Entidades Supervisoras, dos Governos e das Organizações Multilaterais/Multinacionais de carácter económico em todo o mundo (Paul A. Schott, 2004:I-1)

A tentativa de utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais de origem ilícita vem crescendo, desde os primeiros registos dessa prática na história do direito penal económico internacional, a despeito de todas as medidas que a comunidade internacional vem adoptando, visando o seu combate.

Moçambique neste domínio tem, desde 2002, um quadro legal e institucional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais que foi reforçado em 2013 com a criminalização do financiamento ao terrorismo. No entanto, foram identificadas deficiências no sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo que levaram a revisão e revogação da Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto.

## **1.1. Objecto da pesquisa**

O presente trabalho tem por objecto analisar o combate do branqueamento de capitais, o que vem sendo feito em Moçambique para o seu combate, qual o papel das instituições financeiras nessa luta, avaliando os efeitos nocivos e os riscos dessas operações sobre o sistema financeiro e, especialmente, estudar o importante papel das entidades supervisoras na prevenção e combate desse fenómeno.

### **1.1.1. Objectivo Geral**

É objectivo geral do presente trabalho analisar o combate do branqueamento de capitais em Moçambique.

### **1.1.2. Objectivo Específicos**

São os seguintes os objectivos específicos deste estudo:

- ❖ Identificar, avaliar e compreender os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo no País;
- ❖ Analisar se as instituições financeiras estão a colaborar com as autoridades, a quem compete o controlo do crime do branqueamento de capitais;
- ❖ Analisar o enquadramento jurídico do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo em Moçambique e a sua eficácia no combate deste tipo de crime.

## **1.2. Problema de pesquisa**

O Branqueamento de capitais é um problema sério à escala mundial, constitui uma criminalidade económica que afecta o bem-estar dos cidadãos e ameaça a sustentabilidade económica com diversas implicações a nível macro e microeconómicas e, sobretudo, a nível financeiro, podendo desestabilizar as instituições de crédito. A actividade criminosa atingiu actualmente um elevado grau de sofisticação e complexidade na forma como são utilizados os meios existentes nos sistemas financeiros que visam o branqueamento de capitais. A abertura dos diversos sistemas económicos e financeiros torna-os, por si só, mais vulneráveis, proporcionando o seu uso ilícito, através de utilização dos mais variados métodos para converter, transferir ou dissimular bens ou produtos gerados por actividades criminosas, permitindo que os mesmos sejam impunemente utilizados pelos seus autores. Canas (2004:20)

A forma mais eficaz de prevenir a utilização indevida do sistema financeiro é impedindo a entrada desde dinheiro em circuito legal. Em Moçambique, o enquadramento legal foi desenvolvido conferindo máxima prioridade ao carácter preventivo do combate a estas

actividades criminosas. A legislação tem-se aperfeiçoado, encontrando-se preparada para acompanhar os desafios impostos pelas mais recentes tipologias e tendências do branqueamento de capitais e, também, do financiamento do terrorismo. Canas (2004:20)

Neste contexto, a colaboração internacional no âmbito da aplicação de medidas de prevenção e repressão de tais actos, tem aumentado. Contudo, a pergunta que se coloca é a seguinte: **Até que ponto Moçambique está preparado para combater o crime de branqueamento de capitais e evitar que as suas instituições sejam usadas como veículos para branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo?**

### **1.3. Justificativa**

O branqueamento de capitais constitui, no direito bancário moçambicano, especificamente, uma preocupação para as autoridades. Isso deve-se às sérias ameaças que este tipo de crime representa para o sistema bancário e financeiro, na medida em que compromete seriamente a sua reputação e estabilidade do sistema, bem como a confiança nele depositada. Almeida (2019:10).

Além disso, com conhecimento mais profundo e abrangente destes fenómenos, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo – vai-se obter um conjunto de subsídios, que apoiarão, com certeza, e de uma forma notável, em como lidar com estas. Com base nessas considerações, o suporte motivacional que justifica a escolha desse tema, baseia-se, entre outras, nas razões seguintes:

- ❖ Importância e actualidade do tema;
- ❖ Contribuir para um controlo, prevenção e combate de qualidade contra esses fenómenos em Moçambique;

### **1.4. Delimitação do objecto do trabalho**

O presente trabalho debruça-se sobre o combate ao branqueamento de capitais no Direito Bancário moçambicano contemporâneo.

### **1.5. Metodologia do trabalho**

#### **1.5.1. Metodologia**

Para Gil (1991:25), a elaboração de qualquer pesquisa científica requer uma definição clara de procedimentos metodológicos tendo em vista definir a natureza do estudo, as

características da amostra, as variáveis a serem usadas no estudo, as técnicas de recolha e análise de dados, e as possíveis limitações do estudo.

## **1.5.2 Classificação da Pesquisa**

### **1.5.2.1. Quanto a Abordagem**

Para o presente trabalho a técnica de investigação utilizada foi a qualitativa onde se pretende por um lado, observar o fenómeno de Branqueamento de capitais desde a sua origem até a data, procurando entendê-lo ou compreendê-lo de forma integral, utilizando o método de análise e interpretação dos dados colectados nos matérias bibliográficos. Os estudos qualitativos podem descrever a complexidade de um determinado problema e a interação de certas variáveis, compreender e classificar os processos dinâmicos vividos por grupos sociais. Diehl & Denise, (2004:20 )

### **1.5.2.2. Quanto aos objectivos**

Atendendo ao problema em investigação, o estudo caracteriza-se quanto aos objetivos como sendo exploratório, na perspectiva em que tem como principal objetivo “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores” Gil, (2010:18).

É ainda quanto aos objectivos descritivo, pois, visa “descrever as características de determinada população” Prodanov e Freitas (2013:20).

Os autores acrescentam que as nas pesquisas descritivas são, juntamente com as pesquisas exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. Em sua forma mais simples, as pesquisas descritivas aproximam-se das exploratórias, quando proporcionam uma nova visão do problema.

### **1.5.2.3. Quanto aos Procedimentos Técnicos**

A realização da pesquisa iniciou com a pesquisa bibliográfica e de estudo de caso privilegiando a consulta de vários livros e artigos escritos sobre O combate ao branqueamento de capitais no direito bancário, caso de Moçambique . Os documentos que foram usados, foram acessados na internet. O foco da pesquisa se encontra em fenómenos contemporâneos inseridos no contexto real e específico Moçambique.

### **1.5.3. Instrumentos De Recolha De Dados**

Por outro lado, pretendo avaliar a dimensão e o impacto do branqueamento de capitais sobre o sistema financeiro moçambicano através.

- Observação – do comportamento das instituições financeiras e não financeiras antes da entrada em vigor da Lei sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e após a entrada em vigor para perceber como era o comportamento das instituições financeiras em matéria de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
- Entrevistas – aos informantes privilegiados, Banco de Moçambique, Gabinete de Informação Financeira, Procuradoria da República, para junto deles colher informações relevantes para o estudo, nomeadamente:
  - O grau de cumprimento das leis e regulamentos por parte das instituições financeiras e não financeiras;
  - O papel das entidades de supervisão;
  - Os principais entraves no combate ao branqueamento de capitais;
  - O impacto financeiro, social deste tipo de crimes;
  - Grau de colaboração das instituições financeiras e não financeiras no combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
- Questionário – as instituições financeiras e não financeiras que são os principais intervenientes neste processo, uma vez que são elas que exercem a actividade bancária e têm obrigação de monitorar e reportar as transacções que são consideradas suspeitas às entidades reguladoras;

### **1.5.4. Limitações do estudo**

- Falta de dados (informação sobre casos concretos) disponíveis para consulta;
- Sigilo Bancário das instituições.

### **1.6. Estrutura do trabalho**

O presente trabalho apresenta a seguinte estrutura:

Capítulo I – Introdução

Capítulo II – Revisão da literatura;

Capítulo III – Análise, discussão e tratamento de dados;

Capítulo IV – Conclusões e recomendações.

## CAPÍTULO II: REVISÃO DE LITERATURA

Com base na literatura, no presente capítulo pretende-se apresentar de forma breve teorias, conceitos e abordagens relativos ao combate ao branqueamento de capitais no direito bancário, caso de Moçambique.

### 2. Moçambique e o seu Sistema Financeiro

#### 2.1 Breve descrição do País

Moçambique situa-se na zona austral e na costa oriental de África. Com uma superfície de 799.380 quilómetros quadrados, faz fronteira a norte com a Tanzânia, a ocidente com o Malawi, Zâmbia, Zimbabwe e África do Sul, e a Sul com a Swazilândia e a África do Sul. A sua faixa costeira, na zona este do território, é banhada pelo oceano indico, numa extensão de 2.515 quilómetros, com uma população de cerca de 31 milhões de habitantes. Silva (2020:10).

Ex-colónia portuguesa, tornou-se independente em 1975 e até 1990 viveu sob o regime político unipartidário. Em 1994, tiveram lugar as primeiras eleições livres, marco esse que veio mudar o destino do país em todas as esferas. Silva: (2020:10).

Sua Capital é Maputo, possui como idioma oficial o Português e tem como moeda oficial o Metical que apresenta baixo valor de mercado internacional em relação ao Dólar americano. Segundo o World Population Prospects (WPP) no ano de 2019 sua população era estimada em 30.366.043 habitantes, possuindo neste mesmo ano uma densidade demográfica aferida de 38,61 habitantes por km<sup>2</sup>, relativamente baixa comparada a demais países do continente.

Tabela 1: Dados e índices demográficos referentes ao país nos anos de 2018 e 2019

Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)	0,446
PIB per capita	499 U\$
Esperança de Vida ao Nascer	60,2 anos
Acesso à água potável	55,69% da população
População alfabetizada acima dos 15 anos	60,65% da população aproximadamente

População que vive na área rural	63,5% dos habitantes
População que vive na área urbana	36,5% dos habitantes
Indivíduos com acesso a internet	10% da população
<u>Taxa de Mortalidade</u>	8,96 ‰ dos habitantes
Taxa de Natalidade	37,87 ‰ dos habitantes
<u>Crescimento Populacional</u>	2,85% da população

Cerca de dois terços de seus estimados 31 milhões de habitantes vivem e trabalham em áreas rurais. O país é dotado de amplas terras aráveis, água, energia, bem como recursos minerais e gás natural recém-descoberto no mar; três portos marítimos profundos; e um relativamente grande potencial de mão-de-obra. Também está estrategicamente localizado; quatro dos seis países com que faz fronteira não têm litoral e, portanto, dependem de Moçambique como canal para os mercados globais. Os fortes laços de Moçambique com o motor económico da região, a África do Sul, sublinham a importância do seu desenvolvimento económico, político e social para a estabilidade e crescimento da África Austral como um todo. .Silva (2020:12).

O potencial económico do País para a atracção de investimentos na agro-indústria, agricultura, turismo, pesca e mineração é amplamente considerável. Projectos como o da Mozal, Barragem de Cahora Bassa, Corredores Ferro-Portuários e Complexos Turísticos ao longo de todo o País têm contribuído significativamente para colocar Moçambique na rota dos grandes investimentos regional e internacional.

Os principais produtos de exportação de Moçambique são o Alumínio, Carvão Mineral, Tabaco, Madeira, Electricidade, Minério de Cromo, Ferro e Aço. Recentemente foram descobertas e confirmadas reservas de gás estimadas em 180 mil milhões de pés cúbicos, na Bacia do Rovuma.

### **2.1.1. O Sistema Financeiro Nacional**

O Sistema Financeiro Moçambicano é caracterizado pelo seu crescente e rápido desenvolvimento e por ser o propulsor do desenvolvimento económico e financeiro do país. Ao longo das últimas duas décadas, Moçambique implementou com sucesso importantes reformas

no sector financeiro que melhoraram substancialmente o seu desenvolvimento. Sampaio & Pereira, (2019:30).

Em 2003, o sistema financeiro moçambicano deixou de ser dominado pelo Estado passando para um sistema baseado no mercado aberto dominado por bancos privados que representavam cerca de 95 por cento do total de activos do sistema financeiro do País. Antes de 2003, a concessão do crédito era limitada devido à existência de elevados níveis de crédito não reembolsado (NPLs) no sistema bancário, elevadas e voláteis taxas de juro impulsionadas pela falta de concorrência no sistema bancário, bem como pela existência de um ambiente de crédito pouco atractivo. As elevadas e voláteis taxas de juro de crédito em Meticais também desafiaram a estabilidade e o desenvolvimento do sector financeiro estimulando a dolarização da economia e o aumento do custo da dívida pública interna. Ao expor a capacidade de pagamento dos devedores a riscos cambiais (e portanto, à solvência dos próprios bancos) a dolarização da economia aumentou a vulnerabilidade do sistema financeiro aos choques da taxa de câmbio. Sampaio & Pereira (2019:11).

Para colmatar problemas do sector bancário, entre 2005 e 2012, importantes reformas macroeconómicas e no sector financeiro foram realizadas pelo Governo. Este, em colaboração com os doadores e a sociedade civil, desenvolveu e implementou reformas no sector financeiro suportado pelo Projecto de Assistência Técnica ao Sector Financeiro (FSTAP). As referidas reformas consistiram: (i) na alteração e/ou adopção de novas leis e regulamentos no quadro regulatório do sistema financeiro; (ii), criação de novos mecanismos institucionais para supervisão bancária e resolução de litígios comerciais; (iii) na introdução das Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF); (iv) na criação do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM); (v) introdução do subsistema de transferência electrónica de fundos; e (vi) no aumento da transparência no reporte financeiro e no uso de instrumentos de mercado na implementação da política monetária e cambial. Sampaio & Pereira (2019:11).

Para além das instituições reguladoras, BM e ISSM, o sector financeiro nacional é constituído por: (i) instituições de crédito e sociedades financeiras, com destaque para aquelas às quais a Lei permite que aceitem depósitos do público (bancos, microbancos e cooperativas de crédito) e as de moeda electrónica; (ii) seguradoras; (iii) instituições de segurança social e entidades gestoras de fundos de pensões; e (iv) instituições do mercado de capitais.

**Tabela 2: Lista de instituições financeiras em Moçambique**

n.º	Sigla	Nome da Instituição
1	BIM	Banco Internacional de Moçambique, SA.
2	Absa	Absa Bank Moçambique, SA.
3	SB	Standard Bank, SA.
4	BCI	Banco Comercial e de Investimentos, SA.
5	FCB	First Capital Bank, SA.
6	BSG	Banco Societé Generale Moçambique, SA
7	FNB	FNB Moçambique, SA.
8	Ecobank	Ecobank Moçambique, S.A.
9	Moza	Moza Banco, SA.
10	UBA	United Bank for Africa Moçambique, SA.
11	Nedbank	Nedbank Moçambique, SA.
12	BNI	Banco Nacional de Investimento, SA.
13	BIG	Banco BIG Moçambique, SA.
14	Letshego	Banco Letshego, S.A
15	Access	Acess Bank Mozambique, SA
1	ACMB	AC Microbanco
2	Bayport	Bayport Financial Services Moçambique (Mcb), S.A
3	SOCREMO	Socrema, Microbanco, S.A
4	CM	Caixa Mulher, Mcb, SA
5	YMcb	Yingwe Microbanco, SA.
6	CFCaia	Caixa Financeira de Caia, SA.
7	Futuro	Futuro Mcb, SA
8	CPPM	Caixa de Poupança Postal de Moçambique, SA.
9	Confiança	Confiança Mcb, SA
10	My Bucks	My Bucks Bank Mozambique, SA
11	Xtenda	Xtenda Finanças Moçambique (Mcb), SA
12	MAIS	Microbanco de Apoio aos Investimentos, SA
13	Dumba	Dumba Microbanco S.A

Em

O enquadramento, regulação e supervisão do sistema financeiro, envolvendo vários poderes (superintendência, supervisão, saneamento e disciplina) de intervenção na gestão das instituições financeiras, estão a cargo do Banco de Moçambique, entidade dotada de total autonomia, através do seu Departamento de Supervisão Prudencial e de Conduta das Instituições Financeiras. Rodrigues & Martins (2015:20).

### 2.1.2. Enquadramento

O Branqueamento de Capitais não é um fenómeno moderno<sup>1</sup>, mas depois dos ataques de 11 de Setembro de 2001 aos Estados Unidos da América, aliado ao Financiamento do Terrorismo, a questão tornou-se universal, tendo sido criados organismos internacionais para a implementação e seguimento da prevenção e luta contra esses crimes, adquirindo particular importância, o Grupo de Acção Financeira Internacional – GAFI/FATF (1989).

<sup>1</sup> O Money Laundering Control Act (Estados Unidos), de 1985, foi a primeira lei no mundo que considerou o branqueamento de capitais um crime” (Schwartz, 2004:3)

Além destes, organismos de carácter regional, mas com os mesmos propósitos, foram criados um pouco por todos os continentes. O Grupo Wolfsberg (2000), o Grupo Egmont (1995), o GIABA<sup>2</sup>, o Secretariado da Commonwealth (1931), a Organização dos Estados Americanos (OEA) - CICAD (1986), o Conselho da Europa - MONEYVAL (1997), etc. são exemplos de alguns organismos regionais que foram criados com o intuito de se envolver todo o sistema financeiro mundial na luta contra o Branqueamento de Capitais, tendo em consideração as especificidades de cada região.

O Grupo Egmont é composto por Unidades de Informação Financeira (UIF), com o objectivo primordial de estimular a cooperação internacional nas áreas de troca de informações, de experiências e formação.

O Secretariado de Commonwealth é uma associação de 53 Estados soberanos<sup>3</sup>, sendo que 52 deles tiveram algum tipo de vínculo com países da Commonwealth. Essa associação trabalha com várias organizações, de carácter nacional e/ou internacional, apoiando os governos na aplicação das 49 Recomendações do GAFI.

A CICAD – Comissão Interamericana para o Controlo do Abuso de Drogas<sup>4</sup> – foi criada pela OEA, e elabora estratégias e modelos de regulamentos para o combate ao tráfico e consumo de drogas, ao tráfico de armas e ao branqueamento de capitais.

O MONEYVAL é um comité composto pelos Estados-membros do Conselho Europeu<sup>5</sup> que não fazem parte do GAFI e que tem como objectivo certificar que estes Estados dispõem de sistemas eficientes de combate ao branqueamento e que cumprem os padrões

---

<sup>2</sup> O GIABA é composto pelos países da SADC: Benim, Burkina Faso, Moçambique, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné Conacri, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

<sup>3</sup> África do Sul, Antígua e Barbuda, Austrália, Bahamas, Bangladesh, Barbados, Belize, Botswana, Brunei Darussalam, Camarões, Canadá, Chipre, Dominica, Gâmbia, Gana, Granada, Guiana, Ilhas Fiji, Ilhas Salomão, Índia, Jamaica, Lesoto, Malásia, Malawi, Maldivas, Malta, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nauru, Nigéria, Nova Zelândia, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Quênia, Quiribati, Reino Unido, República Unida da Tanzânia, Samoa, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Serra Leoa, Seychelles, Singapura, Sri Lanka, Suazilândia, Tonga, Trindade e Tobago, Tuvalu, Uganda, Vanuatu e Zâmbia.

<sup>4</sup> É composta pelos países da OEA: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

<sup>5</sup> Albânia, Andorra, 'Antiga República Jugoslava da Macedónia', Arménia, Azerbaijão, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Malta, Moldávia, Polónia, República Checa, Roménia, São Marino, Sérvia e Montenegro e Ucrânia.

internacionalmente definidos. Conforme citado anteriormente, o principal organismo criado para tratar a questão do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo é o Financial Action Task Force (FATF) ou, em português, GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional.

O GAFI é um organismo internacional e intergovernamental, criado em 1989, no âmbito da OCDE, cujo propósito é desenvolver e promover, nacional e internacionalmente, políticas de combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. Tem como uma de suas principais tarefas a monitorização, nos países membros, da implementação das medidas estabelecidas como obrigatórias ao combate do Branqueamento de Capitais, procedendo, para o efeito, a análises e revisões periódicas<sup>6</sup>.

O Grupo, de abrangência universal, estabeleceu as Quarenta Recomendações sobre o Branqueamento de Capitais, assim como as Nove Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo, estas últimas criadas logo após os atentados de 11 de Setembro nos Estados Unidos. Essas Quarenta e Nove Recomendações são as que todos os países membros devem seguir escrupulosamente e fazer com que os integrantes de seu sistema financeiro as implementem e cumpram com o máximo rigor.

Uma das medidas mais importantes do GAFI foi a criação das chamadas Unidades de Informação Financeira (UIF)<sup>7</sup>, que funcionam como elo de comunicação entre as entidades financeiras e as judiciais, auxiliando no processo de detecção e prevenção do crime de branqueamento.

Infelizmente, não só de virtudes vive o GAFI. Falhas na implementação das Unidades de Informação Financeira (UIF) e na aplicação de penas às falhas dos membros mancham a história deste que é o mais importante organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. O GAFI, inicialmente, adoptou medidas políticas extremas, atacando os estados não-membros que não cumpriram as suas exigências e reprimiram actividades dos países pequenos que dependem em larga escala dos serviços

---

<sup>6</sup> O processo usado pelo GAFI para avaliar a implementação e seguimento das Recomendações agrega duas fases distintas e complementares: uma auto-avaliação do país-membro sob apreciação, e uma avaliação *in loco* feita por *experts* do GAFI, denominada avaliação mútua.

<sup>7</sup> Unidades de Informação Financeira (UIF) são agências governamentais que recebem, analisam e disseminam informações sobre possíveis actividades de branqueamento de capitais.

financeiros, e não só da agricultura e do turismo, para a sua subsistência; governos que falharam na criação das UIF correram o risco de ser marcadas como jurisdições ou territórios Não-Cooperantes. Costa & Soares: (2022:28).

Apesar das falhas do GAFI, o processo global de emissão de regras e regulamentos sobre a questão do branqueamento de capitais tomou grandes proporções, tornando-se numa grande indústria em crescimento, com um grande número de organizações envolvidas, tanto organizações não-governamentais, como as multilaterais, as intergovernamentais e até as supranacionais Costa & Soares: (2022:28).

Basicamente, o branqueamento de capitais é feito usando o sistema financeiro e suas operações, o que acaba por delinear o perímetro de investigação do crime. Os infractores recorrem, normalmente, aos serviços das companhias de seguros, casas de câmbio, correctoras, mas também os casinos, comerciantes de ouro, revendedores de automóveis (e outras empresas comerciais) e até Organizações Não Governamentais (ONG's). Para encobrir a lavagem, fazem uso de bancos offshore, bancos privados, empresas virtuais e zonas de livre comércio, manipulando todo o sistema financeiro de um país. Almeida (2019:19).

O Branqueamento de Capitais está directamente ligado a diversos outros crimes, como o lenocínio, o tráfico de seres humanos, o tráfico de drogas e armas, a fraude fiscal, a corrupção, terrorismo, entre outros. A título de exemplo, apresenta-se uma estrutura-tipo de um cartel de droga, uma vez que o tráfico de drogas é o crime que mais gera fundos a serem “lavados” e é muito mais complexo do que se adivinha. Neste âmbito, o combate à lavagem de dinheiro é, de entre outros, um elemento essencial na guerra contra o tráfico de drogas. Almeida (2019:19).

O processo de branqueamento é também muito complexo, o que dificulta o seu combate. A figura que se segue demonstra um esquema básico do branqueamento de capitais e os canais que o dinheiro “sujo” percorre até se tornar legal. Almeida (2019:19).

**Figura 1: Esquema típico do branqueamento de capitais**



Fonte: Almeida, (2019)

Tudo isso tem um vasto impacto nos países onde se nota a existência de crimes de Branqueamento de capitais e outros crimes financeiros, tanto a nível político, como a nível económico e social. Para o sector bancário, uma das organizações mais importantes no combate ao branqueamento é o Grupo de Instituições Financeiras Wolfsberg, criado em 2000. Este grupo é composto por treze (13) bancos globais<sup>8</sup>, que se comprometeu na luta contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, estabelecendo directrizes de prevenção à lavagem de dinheiro para bancos privados. O seu objectivo está relacionado, principalmente, com questões ligadas ao Private Banking, e assenta em quatro conjuntos de princípios básicos, a saber:

- i. Princípios anti-branqueamento de capitais (ABC) - princípios que representam a óptica do Grupo Wolfsberg, no que concerne às orientações adequadas ABC, para lidar tanto com indivíduos possuidores de altos rendimentos líquidos, como com os departamentos de Private Banking das instituições financeiras;

<sup>8</sup> O Grupo de Wolfsberg é composto pelos seguintes bancos internacionais: ABN Amro N.V., Santander Central Hispano S.A., Bank of Tokyo-Mitsubishi Ltd., Barclays Bank, Citigroup, Credit Suisse Group, Deutsche Bank A.G., Goldman Sachs, HSBC, J.P. Morgan Chase, Société Générale, UBS AG. <http://www.wolfsberg-principles.com/index.html>.

- ii. Declaração sobre a eliminação do financiamento do terrorismo – é uma declaração que descreve o papel que as entidades financeiras devem assumir no combate ao financiamento do terrorismo (CFT);
- iii. Princípios anti-branqueamento de capitais para bancos correspondentes<sup>9</sup> - princípios que proíbem os bancos internacionais de realizarem operações com “bancos de fachada”, com base numa estratégia de avaliação de riscos aquando do estabelecimento de relações com bancos correspondentes;
- iv. Monitorização, verificação e busca – princípios que identificam as questões a ser abordadas pelas entidades financeiras, a fim de poderem desenvolver procedimentos adequados de monitorização, verificação e busca de operações de carácter não usual, com base numa estratégia de avaliação do perfil de risco.

O Grupo elaborou essa série de princípios para descrever o papel das instituições financeiras na prevenção do fluxo de fundos ilícitos através do sistema financeiro mundial. Está envolvido em questões práticas e de extrema relevância na prevenção do Branqueamento de Capitais, como a implementação de procedimentos para consulta das listas emitidas pelas autoridades, de forma a adoptar as mais práticas e adequadas medidas sobre as pessoas visadas; a informação às autoridades competentes de nomes detectados nas listas por elas emitidas, respeitando sempre as leis e regulamentações sobre o sigilo de informações e privacidade do cliente; a exploração, em conjunto com órgãos governamentais, de formas de aperfeiçoar a troca de informações entre jurisdições; a pesquisa de maneiras de aperfeiçoar a manutenção de informações dos clientes, de modo a facilitar a recuperação sempre e no momento exacto que se precisar.

Torna-se, portanto, fundamental estudar essa matéria, até porque em Moçambique se começou, há relativamente pouco tempo, a implementação das Recomendações do GAFI, tendo o Banco Central como um dos seus maiores desafios o empenho dos bancos (onshore e offshore) nessa luta, dado que o nosso país está na rota, tanto do tráfico de drogas e armas, como de investimentos avultados, tidos como principais indícios do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

---

<sup>9</sup> Bancos Correspondentes são instituições que fornecem serviços de abertura de conta corrente ou outra conta, que gerem os serviços correspondentes (passe o pleonismo) de uma outra instituição e que é utilizada para atender as necessidades de compensação, gestão de liquidez, empréstimos de curto prazo e investimentos.

## **2.2. Definição e Características e Fases do Branqueamento de Capitais**

### **2.1.1. Definição**

São inúmeras as definições usadas para descrever o que é o “Branqueamento de Capitais”, também denominado de Lavagem de Dinheiro (Brasil).

Michael Levi (2002:182), que evoca a imagem de operações de multinacionais financeiras sofisticadas que transformam o produto do tráfico de drogas em dinheiro “limpo”, assumindo que “na essência, a lavagem de dinheiro envolve qualquer ocultação/dissimulação de fundos procedentes do tráfico de drogas (ou de outros crimes sérios), além de tornar visível o produto da pilhagem no rendimento de alguém”.

Jorge Godinho (2001:13) define que o branqueamento é “legalmente descrito não como um conjunto mais ou menos circunscrito de condutas concretas, mas ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (origem, localização, disposição, movimentação, propriedade...)”.

Para efeitos do presente trabalho iremos adoptar a definição dada pela Lei nº14/2023 de 28 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo), no seu artigo 6 que define o Branqueamento de Capitais (BC) como sendo o processo que se traduz na dissimulação dos produtos da actividade criminosa, de modo a ocultar a sua origem e a permitir a sua utilização como se tivessem origem em fonte legítima.

O objectivo do branqueador é, assim, o de disfarçar, de modo definitivo, a origem ilícita dos proventos gerados pela actividade criminosa, de tal forma que tais proventos possam vir a ser utilizados como se derivassem de uma actividade legal.

Tal objectivo é alcançado, nomeadamente, através da ocultação das fontes de rendimento, conversão de tais produtos ou da sua remessa para jurisdições onde os mecanismos de prevenção e de combate ao branqueamento de capitais sejam menos rigorosos.

### 2.2.2. Características do branqueamento de capitais

Considera-se que há branqueamento de capitais, se forem detectados alguns indícios, como a movimentação de grandes volumes de capital, quando são detectadas actividades consideradas ilícitas, e quando os capitais provenientes dessas actividades ilícitas entram nos circuitos económicos normalizados, circulando livremente como capitais de origem lícita, tendo sido utilizadas técnicas para a ocultação da sua origem. Costa & Soares, (2022:60).

Assim, consideramos que as características mais relevantes do branqueamento de capitais na actualidade são a complexidade dos métodos empregues pelas associações criminosas, a maior profissionalização dos elementos que realizam essas práticas devido à progressiva evolução das técnicas de branqueamento de capitais e das novas tecnologias, o facto de ser actualmente um fenómeno de carácter internacional e com estreitas ligações à criminalidade organizada. Costa & Soares (2022:60).

Alguns autores consideram que este delito económico deverá ser mais abrangente e não se limitar ao dinheiro, devendo abranger bens e serviços. O delito de branqueamento de capitais está ligado à chamada ao crime organizado, o qual é um fenómeno em mutação permanente, sempre em busca da maximização do seu lucro, torna-se essencial esse enquadramento. Almeida, (2019:30).

Com a globalização da economia, o crime expandiu-se, tornou-se corporativo, internacionalizou-se e globalizou-se. As associações criminosas tornaram-se voláteis e uma vez que as barreiras internas foram reduzidas, facilitaram ainda mais a circulação de criminosos. A política mundial sofreu enormes mudanças dentro das quais o entendimento de que surgiria uma comunidade civil internacional apta a resolver e minimizar os seus conflitos de uma maneira pacífica. Contudo, a par da estabilidade das relações entre grandes países como os Estados Unidos e a Rússia, iniciaram-se outras formas de conflito que criaram simultaneamente tipos de ameaça, totalmente diferentes daquelas já batalhadas nos meios de segurança interna e externa. Almeida, (2019:31).

Se a globalização gerou novas categorias de criminalidade, como o das drogas, económica, organizada, ecológica, a que se relaciona aos últimos processos científicos no contexto da genética, que são caracterizados por ser uma criminalidade supranacional, sem fronteiras limitadoras, por ser enquadrada como sendo uma criminalidade organizada uma vez em que, compreende uma estrutura hierarquizada, tanto em forma de empresa lícita, como em forma de organização criminoso e que possibilita a separação de tempo/espaço entre a acção das pessoas que actuam no plano criminoso e a danosidade social provocada. Tal criminalidade,

realizada num determinado espaço geográfico fechado de um Estado, estende-se por vários outros e distancia-se do tipo de criminalidade que, até então, tinha sido combatida. Esta nova criminalidade manuseia as lógicas e potencialidades da globalização para a organização de crimes, consentindo que grupos criminosos homogêneos fazem o aproveitamento das vantagens que oferece um novo espaço mundial, com a formação de zonas de comércio livre em algumas regiões do mundo, nas quais se produz uma permeabilização económica das fronteiras e se reduzem os controlos. Almeida, (2019:32).

A globalização levou à evolução da criminalidade organizada, devido à expansão das redes financeiras mundiais, ao aumento do volume do comércio internacional, ao avanço tecnológico, à rapidez das informações e transportes, que facultam o acréscimo e a movimentação de bens lícitos, mas igualmente ilícitos, contribuíram de uma forma determinante para a internacionalização do crime organizado. Almeida, (2019:32).

Podemos concluir como foi visto acima, as características de branqueamento de capitais, exigem na sua maioria recursos financeiros significativos, caracteriza-se no fundo, pela imaginação e engenho dos seus autores, constantemente em busca de novas técnicas. A vista disso, é evolutivo, o que torna a luta contra o branqueamento de capitais mais complexa.

### **2.2.3. Fases do branqueamento de capitais**

O branqueamento de capitais, enquanto crime económico caracteriza-se pela introdução no sistema financeiro legal, de quantias de dinheiro, obtidas na prática de atividades ilícitas. Trata-se de um crime complexo, e que pode ser considerado como tendo três fases. A nível internacional o modelo mais utilizado na verificação dessas fases o mais utilizado e o do GAFI Costa & Soares, (2022:38).

**1ª Fase** - Assim, seguindo este modelo esta fase consiste na colocação de dinheiro no sistema financeiro do produto obtido na actividade ilícita.

Os bens e os rendimentos colocados nos circuitos financeiros através de vários meios, como o depósito em instituições financeiras, casas de jogo, casas de cambio, a aquisição de variados bens como imobiliário, antiguidades, carros de topo de gama, ouro, obras de arte entre outros, transferências para contas off shore. Nesta fase o objetivo principal é colocar no sistema financeiro legal, o dinheiro resultante dos negócios efectuados, tentando ocultar a sua verdadeira origem e ocultando a sua própria identidade.

O valor elevado de quantias em numerário e geralmente disseminado em depósitos de pequenas quantias, depósitos elevados em caixas automáticas, depósitos em contas de sociedades, depósitos em contas criadas unicamente para a transferência de fundos para fora do território nacional, transferências para o estrangeiro em praças offshore, entrega do numerário a representantes que lidam com os bancos, transferências eletrónicas ou pagamento intempestivo de empréstimos.

Nesta primeira fase, o dinheiro derivado das actividades ilegais move-se para locais ou para outras formas, de modo a eliminar as suspeitas das entidades que tem como objectivo o combate ao branqueamento de capitais. Sendo o primeiro nível no branqueamento, e geralmente por estarem em causa grandes quantias de dinheiro quando há mais probabilidades de as entidades competentes poderem detectar a natureza ilegal da origem do dinheiro, sendo que nas fases posteriores e pelo fluxo de capitais introduzidos no sistema económico legal, nas operações comerciais e financeiras se praticam com extrema diversidade e rapidez, e muito pouco provável a identificação da origem ilegal dos capitais.

Segundo a GAFI são três os pontos ou instantes nesta fase, em que os autores ficam mais expostos, uma vez que terão maior dificuldade em explicar a finalidade de tais operações, caso sejam descobertos:

- a) O instante em que se verifica a entrada de numerários no sistema financeiro;
- b) O instante em que se efetuam os fluxos de transferências internacionais de numerários;
- c) O instante em que as transferências são instruídas no interior do sistema financeiro;

**2ª Fase** – Trata-se de uma fase de encobrimento em que os autores realizam operações financeiras utilizando empresas de fachada, cuja gestão esta entregue a pessoas que actuam como testas de ferro, usam os bancos offshore, fazem transações financeiras entre diferentes mercados de capitais, entre outros, com o objectivo de apagar (branquear) o rasto do dinheiro, afastando da sua origem. Nesta fase, torna-se necessário apagar as conexões existentes entre os delitos e os capitais. A utilização do sistema financeiro, costuma ser um dos métodos mais utilizados para branqueamento de capitais oriundos de actividades ilícitas, motivo pelo qual os bancos, conforme previsto na Diretiva da União europeia n.o 91/308/CEE, de 10 de junho, tem o dever de exercer vigilância através de um bom conhecimento dos clientes e uma atenção especial sobre certas operações financeiras.

**3ª Fase** – Esta fase consiste em integração em que os bens e os rendimentos são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, nomeadamente, na aquisição de bens e serviços (investir na bolsa, adquirir cadeias de hotéis, supermercados, condomínios de luxo, investir na bolsa). Desde que o circuito é completado, os fundos criminosos podem ser afetados a mesma actividade ilícita que os gerou, as outras actividades ilícitas ou a actividades licitas. Nesta fase que se potencializa a capacidade de lesar o sistema económico, quer na esfera da livre concorrência, quer no plano da economia popular. Nesta fase de integração já não existe a ocultação da origem criminosa dos capitais, uma vez que estes já estão rigorosamente camuflados e preparados para serem usados de forma licita. Atingido o fim pretendido da ocultação da origem ilegal do capital, este agora introduzido no mercado legal, e pode eventualmente ser retirado aos seus titulares caso as entidades competentes consigam seguir o seu rasto e descobrir todos os passos que foram dados para a ocultação da sua fonte numa actividade ilegal.

E nesta fase que se potencializa a capacidade de lesão a ordem económica, quer na esfera da livre concorrência, quer no plano económico. Concretizado o branqueamento, estes fundos e capitais de aparência licita podem ser investidos em variadas operações, podendo ser afectados a mesma actividade ilícita que os gerou, as outras actividades de carácter ilícito ou até a actividade plenamente licita.

Pelo exposto, concluiu-se considerando que o branqueamento de capitais é um processo dinâmico, desenvolvido através das fases de colocação, circulação e integração e visa transformar dinheiro, bens ou valores obtidos através da prática de determinados crimes, em património aparentemente lícito, que possa ser usado perante todos como se legítimo se tratasse.

### **Tabela 3: Fases do Branqueamento de Capitais**

1ª Fase Etapa da Colocação	2ª Fase Etapa da Camuflagem	3ª Fase Etapa da Integração
Com a cumplicidade dos funcionários do Banco, o dinheiro é depositado, onde se mistura ao dinheiro lícito.	Utiliza-se o procedimento de transferência electrónica de forma sucessiva.	O dinheiro sujo volta mascarado como v.g. um falso empréstimo ou em notas forjadas para encobrir dinheiro lavado.
Dinheiro exportado.	Dinheiro depositado no sistema bancário no exterior.	Teia complexa de transferências (nacionais e internacionais) faz com que rastrear a origem dos fundos seja virtualmente impossível.
Dinheiro usado para comprar bens de alto valor, propriedades ou participações em negócios.	Revenda dos bens/patrimónios.	Entrada pela venda de propriedades ou negócios legítimos aparece "limpa".

**Fonte:** Costa & Soares (2022)

### 2.3. Impactos do Crime de Branqueamento de Capitais

“A lavagem de dinheiro possui consequências económicas, de segurança e sociais potencialmente devastadoras. Ela fornece o combustível para negociantes de drogas, terroristas, negociantes de armas ilegais e outros operarem e expandirem suas empreitadas criminosas<sup>10</sup>.” (McDowell e Novis, 2001)

O crime financeiro afecta a todos, sem excepção, e o branqueamento de capitais, impreterivelmente, implica o crime financeiro e tem consequências diversas para um território deixando marcas em todos os áreas, podendo pôr em causa toda a credibilidade do país a ponto de afectar sua relação com o resto do mundo. Tem fortes impactos nas economias, quer nos países onde efectivamente se concretiza, quer em países que tenham algum tipo de relação com esses primeiros<sup>11</sup>.

Dado que em Moçambique persiste o problema de comunicação de casos suspeitos, torna-se difícil imputar todos os impactos negativos que se verificam na economia e na

<sup>10</sup> John McDowell é conselheiro político sénior, Gary Novis é analista de programas e ambos trabalham no Escritório de Assuntos Internacionais de Execução de Leis e Narcóticos, Departamento de Estado dos Estados Unidos.

<sup>11</sup> No mundo globalizado em que se vive hoje, o impacto de crimes de branqueamento ressentem-se um pouco por todos os continentes, com mais ou menos intensidade, dependendo da relação entre os mesmos.

sociedade em si aos crimes de branqueamento, mesmo se sabendo que são esses os crimes causadores de semelhantes danos (McDowell e Novis, 2001).

### **2.3.1. Impactos Sociais**

Uma das maiores preocupações governamentais, tem a ver com os impactos que se podem fazer sentir ao nível da sociedade, uma vez que são danos que não podem ser facilmente mensuráveis e nem existe uma regra de saneamento para os mesmos. A lavagem de dinheiro, através de seus crimes subjacentes, deixa profundas marcas em toda a sociedade.

Como é sabido, o branqueamento se efectiva por intermédio de qualquer tipo de empresa fornecedora de serviços financeiros, embora a banca seja seu ramo de eleição. Gomes, (2021:15).

Em qualquer um dos ramos em que seja praticado, o impacto desse crime reflecte-se logo na qualidade de vida dos cidadãos. Da fraude praticada na área de Seguros, por exemplo, os cidadãos passam a pagar mais pelos seus seguros para que as empresas possam cobrir as perdas resultantes de tal crime; como resultado de roubos e fraude na Banca, as instituições passam a pagar menos juros, ou seja, baixam as taxas de juros dos depósitos, e, paralelamente, passam a cobrar mais juros pelos empréstimos (aumentando as taxas de juros dos créditos), com o objectivo de equilibrar suas contas e manter o nível de seus resultados; devido à fraude contra a Segurança Social (ou contra quaisquer outros provedores de benefícios governamentais) e à corrupção na função pública, em geral, os cidadãos passam a pagar mais taxas, assim como pagam mais taxas também devido à evasão fiscal. Gomes, (2021:15).

Resumindo, devido aos crimes financeiros, com realce para a lavagem de dinheiro, os custos de vida disparam, embora exista o paradoxo de os crimes subjacentes ao branqueamento, como o tráfico de drogas por exemplo, constituírem fonte de rendimento para indivíduos e famílias mais pobres e com acesso limitado a empregos alternativos e legais. Gomes,( 2021:17).

### **2.3.2. Impactos Políticos**

A nível da Política, o Branqueamento exerce uma grande pressão e influência nas várias camadas responsáveis pela política de um país. Isso, porque o dinheiro que é movimentado nesse tipo de crime (e outros afins) é tanto que acaba por corromper governos, governantes e

outros poderes políticos de um país, fazendo com que esses países “aceitem” esse crime, fechando os olhos para o que realmente se passa no seu território.

O relacionamento das instituições com individualidades que exercem ou que já exerceram algum cargo político ou de gestão governamental (Pessoas Expostas Politicamente – PEP’s) deve ser seguido desde o seu início, identificando a origem dos fundos, sendo que este seguimento deve ser rigoroso e constante, sob o risco de comprometimento do país na esfera política internacional. Gomes, (2021:17).

### **2.3.3. Impactos Económicos**

Sem dúvida, os maiores impactos do branqueamento são os económicos, sentidos tanto ao nível micro como ao macroeconómico.

O branqueamento de capitais tem efeitos nefastos sobre a economia, corroendo todo o sistema, principalmente pelos riscos que imprime ao sistema bancário, fazendo com que este perca sua credibilidade e contribuindo, assim, para o aumento do risco de falências. O branqueamento pode ser visto como multiplicador das actividades financeiras criminosas, uma vez que transforma o potencial poder de compra em poder efectivo, permitindo, assim, o reinvestimento de fundos ilegais e, conseqüentemente, desempenhando um papel crucial no fortalecimento dos laços entre o lado real e o financeiro de uma economia criminosa Masciandaro, (1999:45).

Um dos mais sentidos impactos do crime de Branqueamento na economia está ligado ao Investimento Directo Estrangeiro (IDE). Como é sabido, o IDE é considerado o motor do crescimento económico, assim como do desenvolvimento socioeconómico, principalmente nos países em desenvolvimento<sup>12</sup>.

O nível de investimento externo tende a ser mais alto nos países onde o nível de corrupção é menor, ou seja, onde há maior transparência e, conseqüentemente, menor risco para os investidores. Outros dos impactos económicos inevitáveis do branqueamento são as fortes lesões que causa no sistema, prejudicando directamente as entidades financeiras, acabando, finalmente, por deteriorar a moeda e a taxa de juros de um país. Com a abrangência que tem

---

<sup>12</sup> O IDE tem impacto em várias esferas e a vários níveis, como na Balança de Pagamentos, na Tecnologia, no Emprego, na Divulgação das boas práticas de gestão, ou seja, tem impacto tanto a nível macro quanto ao micro.

hoje e dada a globalização da economia, o resultado do branqueamento rapidamente entra no sistema financeiro internacional, corroendo mais economias. O impacto se torna, então, mundial. Pereira, (2019:19).

Todo o sector privado se ressentido do crime de lavagem de dinheiro, porquanto as empresas de fachada são financiadas por fundos ilícitos, permitindo que pratiquem preços abaixo do mercado e fazendo com que as empresas “legais” percam competitividade. Mas, esse impacto não fica só ao nível microeconómico. Como uma bola de neve, a perda de competitividade evolui para problemas mais sérios, já que as empresas prejudicadas vêm-se obrigadas a retirar seus fundos dos mercados financeiros para poderem sobreviver e a recorrer a mais financiamento, aumentando seu passivo e provocando desequilíbrios nas suas contas. Pereira, (2019:56).

#### **2.4. O Branqueamento de Capitais em Moçambique**

A região da África Austral, na qual Moçambique está inserido, é conhecida pela sua economia informal, o que acaba por favorecer a prática de Branqueamento de Capitais. Moçambique é membro fundador da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), organização que integra dezasseis (16) países<sup>13</sup>, criada em 17 de Agosto de 1992, com a intenção promoção do crescimento e desenvolvimento económico, a diminuição da pobreza, o aumento da qualidade de vida da população, a paz e a segurança, o desenvolvimento sustentável, o reforço e consolidação das afinidades culturais, históricas e sociais da região, entre outros. Matias & Costa, (2020:40).

Nas economias em desenvolvimento, do tipo da maioria dos países da SADC, os sistemas de pagamentos são insuficientes e denota-se falta de confiança na utilização dos sistemas existentes. Logo, as transacções em dinheiro (em espécie) são comuns e traduzem-se em um grande empecilho na questão do Combate ao Branqueamento de Capitais (CBC). Para atenuar esse problema, foi definido e regulamentado um conjunto de transacções que possam ser facilitadores do crime de Branqueamento, entre eles, as operações de câmbio, as de pagamento, os depósitos bancários em espécie e os levantamentos de numerários. Matias & Costa, (2020:41).

---

<sup>13</sup> A SADC é composta pelos seguintes países: África do Sul, Angola, Botswana, Comores, República Democrática do Congo, Lesotho, Madagáscar, Moçambique, Maurícias, Namíbia, Essuatíni, Tanzânia, Zâmbia, Zimbabwe e Seicheles.

Entre os países da SADC, as actividades predominantes continuam a ser as transacções em espécie, em moeda local ou em moedas fortes, como o dólar norte americano, o euro ou rand. O facto de se poder efectuar pagamentos nessas moedas, torna o câmbio livre, o que acaba por abrir caminho a actividades ilícitas como o Branqueamento. As transacções em espécie são, no entanto, justificadas pela baixa taxa de bancarização da região, o que a torna extremamente vulnerável a actos ilícitos, podendo, com facilidade, transportar moedas e outros instrumentos de pagamento entre fronteiras. Silva & Ferreira, (2019:21).

Em suma, as características dos países da África Austral aqui expostas contribuem para o engrandecimento do problema de Branqueamento de Capitais, uma vez que possibilitam a fuga de capitais, provocando instabilidade financeira e, conseqüentemente, a perda de confiança no sistema financeiro. Isso tudo culmina num nível de corrupção cada vez maior e na degeneração da imagem do país, criando, por sua vez, pressões inflacionistas e grandes perturbações económicas. Silva & Ferreira, (2019:32).

Devido a esses factores, foi criado, com base nas Recomendações do GAFI e pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da SADC, em 1999, o Grupo de Prevenção do Branqueamento de Capitais da Africa Oriental e Austral – o ESAAMLG<sup>14</sup>, ficando incumbido da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo na região Austral e Oriental. Silva & Ferreira, (2019:21).

A preferência do dinheiro líquido em detrimento de outros instrumentos de pagamento, tem uma série de justificações, como a facilidade no seu transporte, a falta de confiança no sistema financeiro, assim como nos diversos meios de pagamentos e o acesso deficiente às instituições financeiras (acesso físico, elevada burocracia existente, transacções bastante complexas em relação ao fraco nível de educação da população) Matias & Costa, (2020:33).

A tipificação das actividades que possam estar ligadas ao branqueamento veio dar um grande alento ao seu combate, visto que se tornou mais fácil identificar as operações.

---

<sup>14</sup> O ESAAMLG é composto por – Africa do Sul, Angola, Botswana, Eritrea, Eswatini, Ethiopia, Kenya, Lesotho, Madagascar, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Ruanda, Seychelles, Tanzânia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe

Em Moçambique, entretanto, a realidade que se desenha é bem diferente. O Governo, no seu programa de administração do país, tem criado condições bem diferentes às existentes na maioria dos países da Comunidade, elegendo o combate à corrupção e o aumento da transparência como duas de suas principais bandeiras, trabalhando em conjunto com o sector privado. Silva & Ferreira, (2019:36).

O desenvolvimento e a transformação do sector bancário, incentivando os bancos a abrirem cada vez mais agências, e nas localidades antes impensáveis, por falta de condições como o acesso e o saneamento básico, são as armas utilizadas para esse efeito e têm surtido resultados benéficos, tanto para os cidadãos, como para os objectivos do Governo e dos próprios bancos.

**Tabela 4: Total de Pontos de Acesso**

	Pontos de Acesso		Nível de Concentração		Var. (%)
	2020	2021	2020 (%)	2021 (%)	
Agências <sup>(1)</sup>	789	754	0.7	0.6	(4.4)
Agentes Bancários	1,342	1,099	1.2	0.8	(18.1)
Agentes Não Bancários <sup>(2)</sup>	69,548	94,697	62.5	69.2	36.2
Representações <sup>(3)</sup>	1,112	1,586	1.0	1.2	42.6
Delegações e Balcões <sup>(4)</sup>	148	153	0.1	0.1	3.4
ATM	1,710	1,631	1.5	1.2	(4.6)
POS	36,540	36,957	32.9	27.0	1.1
<b>Total<sup>(5)</sup></b>	<b>111,215</b>	<b>136,877</b>	<b>100.0</b>	<b>100.0</b>	<b>23.1</b>

**Tabela 5: Meios de pagamento electrónicos emitidos**

Número de máquinas	1,621	1,625	1,615	1,611	1,613	1,608	1,598	1,582
ATM's	721	727	721	721	720	720	713	698
Maputo	510	513	508	509	507	506	499	489
Cidade de Maputo	143	146	146	145	145	146	145	138
Cidade da Matola	18	18	17	18	18	18	18	18
Boane	2	2	2	2	2	2	2	2
Magde	18	18	18	18	18	18	18	18
Manhiça	14	14	14	13	14	14	14	17
Marracuene	3	3	3	3	3	3	3	3
Matulúne	2	2	2	2	2	2	2	2
Namaacha	11	11	11	11	11	11	11	11
Moamba	-	-	-	-	-	-	-	-
Gaza	82	82	81	82	82	81	80	80
Cidade de Xai-Xai	34	34	33	34	34	34	34	34
Bilene-Macia	12	12	12	12	12	12	12	12
Chibuto	6	6	6	6	6	6	5	5
Chicalacuala	2	2	2	2	2	2	2	2
Chigubo	1	1	1	1	1	1	1	1
Chôkwé	13	13	13	13	13	13	13	13
Guljá	1	1	1	1	1	1	1	1
Matosiane	2	2	2	2	2	2	2	2
Manjacaze	5	5	5	5	5	5	5	5
Massangena	-	-	-	-	-	-	-	-
Massingir	2	2	2	2	2	2	2	2
Chonguene	3	3	3	3	3	2	2	2
Mapai	1	1	1	1	1	1	1	1
Limpopo	-	-	-	-	-	-	-	-
Inhambane	84	84	84	84	83	83	83	83
Cidade de Inhambane	17	17	17	17	17	17	17	17
Cidade de Maxixe	20	20	20	20	19	19	19	19
Funhaloro	2	2	2	2	2	2	2	2
Góvuro	2	2	2	2	2	2	2	2
Homoine	2	2	2	2	2	2	2	2
Inharrime	4	4	4	4	4	4	4	4
Inhassoro	6	6	6	6	6	6	6	6
Jangamo	2	2	2	2	2	2	2	2
Matote	2	2	2	2	2	2	2	2
Massinga	7	7	7	7	7	7	7	7
Morrumbene	5	5	5	5	5	5	5	5
Panda	1	1	1	1	1	1	1	1
Vilankulo	10	10	10	10	10	10	10	10
Zavala (Quissico)	4	4	4	4	4	4	4	4

Muitos países, no âmbito das recomendações do GAFI (todos os países-membros implementaram legislação anti-branqueamento de capital e adoptaram sistemas de declaração e divulgação, e fixaram limites de transacção/transporte de dinheiro em espécie, a partir dos quais torna-se obrigatório a declaração oficial do montante a movimentar, sendo Moçambique um desses países. Costa & Soares, (2022:50).

Durante longos anos, o dólar foi a moeda de eleição das transacções internacionais, pelo seu grande mercado doméstico (Estados Unidos), pela facilidade na sua conversão e pelo reconhecimento mundial de seu valor. Infelizmente, tanto para as transacções legais quanto para as ilegais. Hoje em dia, o euro rivaliza com o dólar, por ser uma moeda forte e estável, por ter cerca de 300 milhões de utilizadores domésticos (Zona Euro) e por ser reconhecido pelos países que tradicionalmente transaccionam com a Europa. Por todas as razões atrás mencionadas, que lhe conferem grande volume de utilização, o euro passou também a ser moeda de eleição dos infractores. Costa & Soares, (2022:50).

Em Moçambique, com entrada em vigor da Lei Cambial lei n.º 11/2009, de 11 de Março, a entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras em território nacional, no montante superior ao equivalente a USD 10 000,00 (dez mil dólares norte-americanos), deve ser declarada e o portador deve apresentar o documento de posse legítima.

No caso das transacções bancárias, foi também fixado um limite, para depósitos em numerário no montante, igual ou superior a duzentos e cinquenta mil Meticais, e transferência no valor igual ou superior a setecentos e cinquenta mil Meticais, tendo o cliente a obrigação de comprovar a origem dos fundos, e a instituição financeira e as entidades não financeiras devem, ainda, e independentemente das transacções serem realizadas numa única vez ou de maneira fraccionada, comunicar ao GIFiM.

## **2.5. Riscos para as Entidades Financeiras**

Os riscos para as instituições financeiras são cada vez maiores, devido, principalmente, às sofisticadas técnicas constantemente desenvolvidas e utilizadas para branquear capitais e para financiar o terrorismo, contribuindo para aumentar a complexidade desta questão.

Estas técnicas são tao sofisticadas ao ponto de envolverem diferentes tipos de instituições financeiras; múltiplas operações financeiras; intermediários, tais como consultores financeiros, contabilistas, empresas de fachada e outros prestadores de serviços; transferências

para, através de e provenientes de diferentes países; e diversos instrumentos financeiros e outros tipos de activos que podem acumular dividendos.

A diversidade de relações que as entidades financeiras têm com os seus clientes e a variedade de produtos que oferecem aos mesmos, tornam essas instituições extremamente vulneráveis ao risco do branqueamento de capitais.

Todo o dinheiro “lavado” passa, necessariamente, pelo sistema financeiro e, portanto, por inerência, passa pelos bancos. Consequentemente, o sector bancário tornou-se o centro das iniciativas anti-branqueamento, embora os bancos não sejam mais do que canais através dos quais o dinheiro é escoado, contrariando a ideia de que os bancos são os agentes primários da prática de lavagem. Esse foco “obsessivo” nos bancos aumenta a falta de compreensão dos mecanismos de branqueamento, dilatando a vantagem dos criminosos sobre a lei. O maior problema dos bancos é, por conseguinte, saberem que circula dinheiro “sujo” no seu sistema, mas não poder separá-lo do dinheiro “limpo”. É neste contexto de identificar o dinheiro ilegal que se aplica a recomendação Know-Your-Customer (KYC), compilando informações simples de clientes, como o nome e a morada, mas também informações mais complexas e inusitadas, como pormenores de suas actividades pessoais e profissionais. É uma das principais recomendações do GAFI, sendo fundamental para a prevenção e combate ao branqueamento, permitindo traçar o perfil do cliente, através da recolha de dados e detalhes que facilitem a sua identificação e localização. Foi por isso que se criaram leis que obrigam as entidades financeiras a assumir um papel activo na prevenção e detecção de branqueamento de capitais. Pereira, (2019:57).

Ao iniciar um relacionamento com um banco correspondente, as instituições financeiras devem avaliar o tipo de risco a levar em consideração, de entre eles o domicílio do correspondente, a estrutura societária e administrativa, assim como a base e os negócios dos clientes desse correspondente. Para ter mais segurança, as instituições financeiras devem também ter como critério de selecção o facto de o banco correspondente estar ou não sujeito à regulação, de forma a minimizar os riscos de branqueamento através do mesmo, e também o facto do mesmo ter uma representação física regular, não oferecendo quaisquer produtos ou serviços aos que não possuam uma representação física. Silva & Ferreira, (2019:66).

Em Moçambique, a questão do branqueamento encontra-se legislada desde 2002, sendo que, em 2023, sido revista e aprovada a nova Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. (Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto). A referida lei

especifica o papel de cada elemento que compõe o sistema económico-financeiro, com o intuito de garantir o envolvimento total das forças de combate ao crime do branqueamento. Destacam-se, nesse caso, os papéis das entidades financeiras, das entidades supervisoras e do próprio governo.

O desafio dos intervenientes no mercado de capitais, no que respeita ao controlo de branqueamento de capitais, é conseguir assegurar que “são construídas pontes entre as duas colunas de controlo verticais, com medidas anti-branqueamento de capitais, de um lado, e o bom governo das empresas, por outro lado”.

## **2.6. O Papel do Governo**

O Governo de Moçambique tem feito muito para o combate ao crime de branqueamento de capitais (assim como os subjacentes a ele), desempenhando um papel importantíssimo na sua prevenção. Possui poderes legislativos sobre as entidades financeiras, assim como sobre a entidade supervisora, tanto para orientá-las na luta contra o branqueamento, como para lhes garantir protecção e conceder poderes de acção, sempre que esta se justifique. Os seus poderes estendem-se à punição de quem participe, directa ou indirectamente, nesse crime, mesmo que sua participação seja a aplicação e/ou uso de recursos provenientes desta prática. Almeida & Silva, (2019:60).

Gomes (2021:30) argumenta que com o intuito de tornar Moçambique mais presente na luta contra o BC e de dar uma melhor resposta aos programas dos grupos de acção dos quais o país faz parte (nomeadamente, o GAFI e o GIABA), criou-se o Gabinete de Informação de Moçambique. Esse Gabinete tem com atribuições, entre outras :

- ✓ Recolher, receber, solicitar, centralizar, analisar e disseminar, junto às autoridades judiciárias e policiais competentes e às autoridades de supervisão e de fiscalização, informações respeitantes a operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos;
- ✓ Contribuir para o estabelecimento de um quadro legal para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- ✓ Supervisionar e sancionar as instituições e entidades que, por lei ainda não estejam sob supervisão de uma autoridade no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Esse Gabinete é composta por representantes do Governo, do Banco Central, do Ministério da Justiça, do Ministério das Finanças da Procuradoria-Geral da República da Polícia Judiciária, do GiFIM.

## **2.7. O Papel das Instituições Financeiras**

Os escândalos financeiros ocorridos na indústria financeira e os atentados de 11 de Setembro de 2001 provocarão um aumento de pressão regulamentar em todo o mundo, pressão essa que tem oscilado entre a prevenção e a detecção do crime de BC/FT. Essa pressão tem feito com que as entidades financeiras invistam cada vez mais no Compliance, que significa agir de acordo com uma determinada regra, pedido ou comando. Qualquer desvio relativo à política em vigor é devidamente identificado e corrigido, e evitado quando possível<sup>15</sup>. A título de exemplo, o número de organizações internacionais dedicadas à Compliance, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, é cada vez maior e tem vindo a ser cada vez mais relevante e influente, principalmente, na questão da regulamentação das actividades das instituições financeiras. Rodrigues & Martins, (2015:45).

As instituições financeiras têm que, por obrigação, dispor de dispositivos anti branqueamento de capitais de acordo com as exigências regulamentares, inclusive um gabinete de compliance, que supervisione a implementação das normas anti branqueamento, sob a pena de incorrer num conjunto de riscos (regulamentar, penal, de imagem e de reputação), todos eles fatais para uma instituição financeira. Os bancos, normalmente, têm por prioridade a gestão do risco operacional, podendo comprometer a sua reputação. Rodrigues & Martins, (2015:45).

As instituições de crédito, através da aplicação das Recomendações do GAFI, desempenham um papel muito importante na prevenção do Branqueamento de Capitais, uma vez que o sistema bancário, conforme referido anteriormente, devido à diversidade e natureza de suas operações, é o mais vulnerável a esse tipo de crime, pois é acessível a todos os que queiram ter uma relação financeira, seja de que tipo for. Tanto é que as 40 Recomendações do GAFI tiveram origem nos crimes financeiros identificados e catalogados pela própria organização. Através da prevenção, detecção e da partilha de informações, as entidades financeiras prestam um grande papel à luta contra o BC/FT, procurando auxiliar os governos no processo de detecção de operações suspeitas e evitando que as organizações criminosas

---

<sup>15</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Compliance>

acedam aos seus serviços, respondendo sempre às solicitações dos governos. Costa & Soares, (2022:50).

As instituições financeiras que suspeitem de operações e/ou clientes devem comunicar às autoridades competentes, nomeadamente à Autoridade Judiciária, sob pena de constituir contravenção caso assim não proceda, podendo lhes ser aplicadas as sanções vigentes na lei. As entidades financeiras estão, nesses casos, isentas do dever do sigilo bancário na prestação de informações às autoridades judiciárias. Essa parceria Entidades Financeiras/Governos é essencial para a prevenção e combate ao BC/FT. Costa & Soares, (2022:50).

As instituições financeiras privadas, em particular as do universo bancário, desempenham um papel essencial e de primeiro plano na luta contra o branqueamento de capitais, institucionalizado desde os anos noventa. Encarregadas de detectar transacções suspeitas nos seus estabelecimentos, espera-se que transmitam suas suspeitas às entidades competentes, neste momento o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique. Silva & Ferreira (2019:55).

Analisando o caso moçambicano, em relação às entidades financeiras, criaram-se normas próprias que permitem o funcionamento dessas entidades e, ao mesmo tempo, garantem a prevenção do branqueamento, sem prejuízo de as lesar. Essas normas englobam, como será mais adiante detalhado, a obrigatoriedade de: identificar os clientes, registar documentalmente as operações, conservar os documentos inerentes a essas operações e comunicar as operações suspeitas de constituírem crime de branqueamento às autoridades competentes. Silva & Ferreira (2019:58).

Um dos maiores desafios das entidades financeiras consiste, portanto, na aplicação prática de uma das mais importantes Recomendações do GAFI, o Know-Your-Customer – KYC, que preconiza a devida e profunda identificação dos clientes, quer sejam eles clientes usuais ou clientes ocasionais, bem assim como na implementação de sistemas de vigilância electrónica que permitam o controlo sistemático e massivo de transacções para detectar padrões de comportamento. A apropriada identificação dos clientes ajuda a melhorar as pesquisas em listas de presumíveis criminosos (ou dos já conhecidos) que são emitidas por autoridades competentes para todo o sistema financeiro. Assim, caso as transacções de um cliente sejam inconsistentes com o que o banco espera desse cliente (como resultado das informações recolhidas), a instituição deve reportar essas transacções às entidades supervisoras. Costa & Soares, (2022:42).

Resumindo, o papel das entidades financeiras na prevenção e combate ao branqueamento de capitais passa, acima de tudo, pelo respeito e cumprimento de determinados deveres impostos pela lei e das Recomendações do GAFI. Práticas comuns hoje em dia, como cautela na aprovação do início da relação com clientes, incluindo os de alto risco, assim como a revisão periódica de suas relações com todos os clientes, a monitorização ou acompanhamento das operações pouco usuais e o reporte de suspeitas, são importantíssimas para o sucesso na prevenção e combate a esse crime.

Neste âmbito, todas as instituições devem ter como compromisso, pelo menos: o recrutamento e a formação de pessoal na área do branqueamento; a instauração de novos e modernos procedimentos de controlo interno; e a aquisição de meios informáticos especializados na detecção de casos de branqueamento de capitais.

## **2.8. O Papel das Entidades Supervisoras**

A entidade supervisora (Supervisão), no caso de Moçambique instituída no Banco de Moçambique (BM), através do Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras, tem como principal atribuição, no contexto do branqueamento, a definição de políticas e procedimentos que exijam a indicação de responsáveis que assegurem o cumprimento de todos os princípios de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais. Gomes, (2021:55).

À entidade supervisora, foi concedido poderes de regulação e de fiscalização das entidades financeiras, no que tange ao cumprimento das normas e regulamentos de prevenção do branqueamento, estando ela também sujeita aos deveres de identificação do cliente e de comunicação das suspeitas às autoridades. Gomes, (2021:55).

A entidade supervisora tem, por isso, poderes instrumentais que a auxiliam no exercício das suas funções, sendo ainda de sua competência, a instrução de processos de contração quando as entidades financeiras infringirem os deveres a que estão obrigadas. Gomes, (2021:55).

De entre os poderes, os mais importantes para a questão do branqueamento de capitais são:

- 1) O poder de exigir aos bancos todos os elementos de informação necessários ao acompanhamento das suas actividades;

- 2) O poder de proceder a inspecções aos bancos, tendo estes a obrigação de conceder acesso incondicional a todos os elementos, registos e suportes que a Supervisão classifique como relevante para o exercício de suas funções;
- 3) O poder de exigir, sempre que se faça necessário, a colaboração das autoridades policiais na prossecução das suas tarefas.

A Supervisão tem ainda como tarefas a análise e validação do Relatório de Controlo Interno e a realização de Inspeções Temáticas<sup>16</sup>, com o intuito de manter sob constante exame o sistema financeiro e, poder assim, evitar possíveis casos de branqueamento de capitais. No âmbito das inspecções, e sempre que tiver conhecimento, a Supervisão tem o dever de informar às autoridades judiciais dos indícios de prática de branqueamento, não constituindo, este acto, quebra de sigilo bancário (Pereira, 2019).

Tem como missão a emissão de recomendações que sirvam para aperfeiçoar os mecanismos e procedimentos de prevenção e combate ao branqueamento, assim como a emissão de determinações que imponham a cessação de práticas irregulares e a adopção de procedimentos que estejam em conformidade com a lei do branqueamento.

Sob sua alçada estão também:

- a) a produção de normas regulamentares instrumentais – os Avisos e Instruções Técnicas – que visem a efectiva aplicação da legislação preventiva do BC e a prevenção dos riscos do BC no âmbito das actividades dos bancos;
- b) a participação no processo de elaboração das normas legais que se apliquem ao BC;
- c) a difusão, de forma regular, dos documentos com maior relevância para o sector financeiro, no que diz respeito ao BC.

A supervisão tem também o poder de exigir aos bancos que criem estruturas para seguimento das suspeitas de lavagem de capitais, sendo que esse passo já foi dado e os bancos têm agora a incumbência de fazer com que essa estrutura comece a funcionar na sua plenitude o mais breve possível. A supervisão das entidades financeiras (Supervisão), no que diz respeito ao combate anti-branqueamento de capitais, está baseada no risco, indo de encontro aos

---

<sup>16</sup> A entidade supervisora realiza dois tipos de inspecção: a geral e a temática. A geral abarca todas as áreas do banco, e a temática apenas incide sobre uma área específica, como é o caso da área que trata do branqueamento de capitais nos bancos.

preceitos da Basileia II<sup>17</sup>. O maior interesse, neste momento, é conseguir com que as instituições financeiras tenham um bom sistema de controlo interno que previna e detecte os crimes contra o sistema financeiro. A flexibilidade dos bancos em como conseguir esse intento é primordial para a luta contra o branqueamento, assim como a tomada de medidas imediatamente no acto que suscitar a suspeita de crime de Branqueamento de Capital. Pereira, (2019:45).

No que concerne aos deveres, a Supervisão tem o dever de respeitar os princípios de cooperação internacionalmente instituídos, de maneira que sua função tenha força e credibilidade. Tem que colaborar com outras autoridades nacionais, com autoridades de supervisão e de cooperação estrangeiras da União Europeia, da SADC e de outros países terceiros, no âmbito dos acordos bilaterais de cooperação, tem ainda o dever de cooperar com as autoridades judiciais, comunicando os casos suspeitos e colaborando nas investigações, com particular relevância na obrigatoriedade de fornecer às autoridades judiciais, aquando de investigações de crimes relacionados ou subjacentes ao branqueamento de capitais, todas as informações que lhe forem solicitadas no decorrer do processo (Silva & Ferreira, 2019).

Todos os reguladores dos países membros do GAFI, incluindo Moçambique, têm o dever de aconselhar os bancos e outras empresas (financeiras) sob sua jurisdição a tomar cautela nas relações com os Países e Territórios Não Cooperantes (NCCT). No desempenho do seu papel, a entidade reguladora tem que se mostrar rigoroso em fazer cumprir as regras anti-branqueamento de capitais, a fim de assegurar estabilidade e solidez (soundness) às instituições financeiras, isoladamente, e ao sistema financeiro como um todo (Silva & Ferreira, 2019).

Outras entidades estão englobadas no combate e na prevenção dos crimes de branqueamento de capitais, como as Polícias, a Procuradoria da República, o Ministério da Justiça, entre outros, quer através da criação de normas e regulamentos de natureza penal, quer através de estabelecimento de cooperações, de carácter recíproco, com entidades homólogas internacionais. Cada uma dessas entidades desempenha um papel importante no combate ao branqueamento, sem o qual essa luta seria desigual e pouco eficaz. A competência exclusiva para a investigação do branqueamento foi atribuída à Polícia Judiciária, com funções também de assessorar as Direcção Aduaneira na entrada e saída de passageiros nos aeroportos, sempre

---

<sup>17</sup> De forma genérica, o regime prudencial proposto por «Basileia II» encontra-se apoiado por uma estrutura que comporta os chamados três «pilares»: determinação de requisitos mínimos de fundos próprios para cobertura dos riscos de crédito, de mercado e operacional (Pilar 1), processo de supervisão (Pilar 2) e prestação de informação sobre a situação financeira e a solvabilidade das instituições (Pilar 3) - [http://www.bportugal.pt/bank/superv/supervisory\\_disclosure/BasileiaII\\_p.htm](http://www.bportugal.pt/bank/superv/supervisory_disclosure/BasileiaII_p.htm).

que haja suspeitas de tráfico de drogas e/ou transporte ilegal de capitais. No que diz respeito à fiscalização, também as entidades supervisoras devem estar sob observações regulares, a fim de se evitar que se tornem coniventes com os bancos “faltosos”, ao desonerar suas falhas no cumprimento de seus deveres referentes ao combate ao Branqueamento (Matias & Costa, 2020).

**Figura 2: Comunicação das multas aplicadas aos Bancos Comerciais.**



**COMUNICADO**

O Banco de Moçambique comunica que, no período de Junho de 2021 e Agosto de 2022, sancionou sete instituições de crédito, uma sociedade financeira e quatro operadores de microfinanças, com multas por violação de normas prudenciais, cambiais e de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nomeadamente, a Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF), a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (LICSF - Antiga), Lei n.º 11/2009, de 11 de Março – Lei Cambial (LC) e Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo (LBCFT).

**MULTAS APLICADAS ÀS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ACIMA REFERIDA, EM 2022**

N/O	NOME DA INSTITUIÇÃO	VALOR DA MULTA	PERÍODO DE INSPEÇÃO	INFRAÇÕES COMETIDAS
1.	Standard Bank Moçambique, SA	96.851.350,00 MT (noventa e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta meticals)	2022	1. Descoberta de novas redes paralelas adicionais à rede única nacional - SIMO (LICSF); 2. Violação da determinação específica do Banco de Moçambique que proíbe a realização de operações cambiais com recurso a taxas de câmbio diferentes das de taxa de referência no mercado cambial (LICSF); 3. Violação do dever de informação na realização de operações cambiais (LC).
2.	First Capital Bank Moçambique, SA	67.045.900,00 MT (sessenta e sete milhões, quarenta e cinco mil e novecentos meticals)	2021	4. Abertura de agências sem a prévia autorização (LICSF).
3.	United Bank for Africa, Moçambique, SA (UBA)	28.000.000,00 MT (vinte e oito milhões de meticals)	2018	5. Violação do dever de vigilância contínua das relações de negócio pelo facto de não ter examinado as operações realizadas pelos clientes, para ter certeza sobre se as mesmas eram ou não consistentes com o conhecimento que a instituição tinha dos negócios e do perfil de risco, incluindo a origem dos fundos (LBCFT); 6. Violação do dever de controlo especial de certas transacções pelo facto de não ter preparado um relatório confidencial com toda a informação relativa às transacções efectuadas com o recurso intensivo a numerário sem causa económica que justifique a sua origem (LBCFT); 7. Violação do dever de comunicação de operações suspeitas (LBCFT).
4.	Vodafone M-Pesa, SA	5.363.672,00 MT (cinco milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e dois meticals)	2021	8. Incumprimento do prazo para remessa do relatório e contas (LICSF).
5.	Absa Bank Moçambique, SA	4.000.000,00 MT (quatro milhões de meticals)	2021	9. Violação dos deveres de verificação e de informação na realização de operações cambiais (LC).
6.	Banco Comercial e de Investimentos, SA (BCI)	4.000.000,00 MT (quatro milhões de meticals)	2021	10. Violação dos deveres de verificação e de informação na realização de operações cambiais (LC).
7.	Access Bank Moçambique, SA	500.000,00 MT (quinhentos mil meticals)	2020	11. Falta de assinatura do relatório e contas pelos administradores (LICSF antiga).
8.	Moza Banco, SA	300.000,00 MT (trezentos mil meticals)	2021	12. Incumprimento do prazo de registo de agências (LICSF antiga).

**MULTAS APLICADAS AOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ACIMA REFERIDA, EM 2022**

N/O	NOME DA INSTITUIÇÃO	VALOR DA MULTA	PERÍODO DE INSPEÇÃO	INFRAÇÕES COMETIDAS
1.	Virgilio Artur Milisse	268.183,60 MT (duzentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e três meticals e sessenta centavos)	2021	1. Realização de actividade de concessão de crédito sem autorização do Banco de Moçambique (LICSF).
2.	Assucena Milisse	1.072.734,40 MT (um milhão, setenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro meticals e quarenta centavos)	2022	2. Realização de actividade especialmente vedada, que consistiu na abertura de sucursal (LICSF).
3.	Khula Microcrédito, EI, representada por Ester Carmelo Moiane	717.042,50 MT (setecentos e dezassete mil, quarenta e dois meticals e cinquenta centavos)	2022	3. Omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Moçambique (LICSF).
4.	Mauro Vicente das Dores Goca	268.183,60 MT (duzentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e três meticals e sessenta centavos)	2021	4. Realização de actividade de concessão de crédito sem autorização do Banco de Moçambique (LICSF).

## 2.9. Luta contra o branqueamento de capitais. Sistema preventivo e sistema repressivo

A luta contra o branqueamento de capitais, respeita à necessidade de intervenção do Direito penal tipificando as condutas de branqueamento de capitais como crime. De salientar que o branqueamento de capitais é feito através de sistemas e operações que podem ser comerciais ou financeiras, tanto nacionais como internacionais. Trata-se normalmente do uso de técnicas complexas de globalização dos mercados, sendo que o fim de barreiras físicas beneficiou a criminalidade organizada, que procura de um modo ágil e oculto apagar o rasto dos capitais obtidos nas suas actividades ilícitas. Gomes, (2021:36).

Dado estas actividades da criminalidade organizada e o branqueamento de capitais, terem conexões com mais de uma ordem jurídica de um país, tornou-se patente a necessidade de as organizações internacionais tomarem medidas e criar organismos internacionais, de modo a tomar medidas e ações preventivas. Por outro lado, é necessário que os Estados, adoptem normas e Direito Penal, o mais uniformes possível, para punir esses delitos. Gomes, (2021:38).

### **2.9.1. Prevenção de branqueamento de capitais**

No âmbito da prevenção do branqueamento de capitais, o GAFI tem um papel a nível mundial. As suas Recomendações de aplicação internacional, quer aos países que são membros e aqueles que são membros dos organismos regionais do GAFI, como já referimos anteriormente. As Recomendações do GAFI, assumem assim particular importância na prevenção do crime do branqueamento de capitais. Estes documentos têm implícita a mensagem de que o sucesso destas iniciativas criminosas depende, em grande medida, da capacidade de ocultar as origens dos fundos e dos produtos, movimentando-os através dos sistemas financeiros nacionais e internacionais. As Recomendações do GAFI estabelecem um sistema abrangente e consistente de medidas que os países devem adoptar para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, bem como do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Almeida & Silva, (2019:36).

Diversos e diferentes sistemas financeiros e, dessa forma, não podem todos tomar medidas idênticas para combater as ameaças. As Recomendações do GAFI, portanto, estabelecem um padrão internacional que os países devem adoptar através de medidas adaptadas às suas circunstâncias particulares. As Recomendações do GAFI definem as medidas essenciais que os países devem adoptar para: a) identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica; b) combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e

da proliferação; c) aplicar as medidas preventivas para o sector financeiro e outros sectores designados; d) estabelecer poderes e critérios para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais; e) aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre a propriedade de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas; e facilitar a cooperação internacional. Costa & Soares, (2022:70).

As Quarenta Recomendações GAFI originais foram produzidas em 1990 como uma iniciativa para combater a utilização inadequada dos sistemas financeiros por pessoas que queriam lavar o dinheiro proveniente do tráfico de droga. As 40 Recomendações do GAFI surgem em 1990 e foram, pela última vez, revistas em 2012. As suas principais linhas de orientações são um conjunto de medidas preventivas do crime de branqueamento de capitais, onde estão contemplados os principais crimes considerados graves. As medidas assentam em quatro categorias. São medidas que devem ser adoptadas pelos sistemas jurídicos dos estados-membros, e que devem ser adotadas pelas instituições financeiras, pelas profissões não financeiros e actividades de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo. Costa & Soares, (2022:72).

### **2.9.2. A prevenção do branqueamento de capitais em Moçambique**

A legislação de Moçambique prevê as medidas de prevenção e repressão, em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras, para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo (n.º 1 do art.º 1 da, Lei 14/2023 de 28 de Agosto). De referir que alguma das acções de prevenção reconhecidas na legislação da República de Moçambique são, entre outras, as seguintes:

- ❖ Criação através de Lei n.º 14/2007 de 27 de Julho, com as alterações da Lei n.º 2/2018 de 19 de Junho, do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique<sup>31</sup> cuja finalidade é (...) “prevenir e combater a utilização do sistema financeiro nacional e outros sectores da actividade económica, para o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos.” (art.º 2 do, Lei n.º 14/2007).
- ❖ Identificação dos sujeitos passíveis, e com mais propensão, a serem objecto das operações de lavagem de dinheiro, isto é, as entidades sujeitas previstas no art.º 2 da Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto.
- ❖ Recolher, receber, solicitar, centralizar, analisar e disseminar, junto às autoridades judiciais e policiais competentes e às autoridades de supervisão e de fiscalização,

informações respeitantes a operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos, conforme ao disposto no (alínea a do art.º 2º da Lei n 2/2018).

Importa ainda frisar, sob a supervisão do Banco de Moçambique o mesmo disponibiliza as “Directrizes para a implementação de um programa de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”, posicionando-se como clarificador no que é esperado das instituições financeiras relativamente a prevenção do BC e FT nos termos do disposto.

As instituições possuem discricionariedade na implementação das políticas e respetivos processos. Os principais objectivos deste documento são: — Interpretar os requisitos legais e regulamentação e fornecer indicações gerais sobre a implementação dos mesmos; — Indicar exemplos gerais e específicos relativamente aos vários processos de prevenção de BC e FT mediante à implementação de uma abordagem baseada no risco, adequada a dimensão e natureza do negócio; — Auxiliar as instituições financeiras no que diz respeito à implementação dos controlos necessários para mitigar o risco de envolvimento em práticas criminosas.

Pelo que foi possível concluir que, Moçambique em matéria de prevenção contra o branqueamento de capitais, possui e apresenta um quadro normativo que prevê as devidas medidas de prevenção. Neste sentido o GIFiM fornece mecanismos de ligação entre as entidades a ela sujeita, a incumbências de receber e recolher, informações em caso de suspeita. Este dever impõe as entidades obrigadas a não efectuarem operações sempre que saibam ou suspeitem que se esta perante ao crime de BC e FT. O dever de comunicação entre entidades é fundamental com o reforço da colaboração por parte das autoridades judiciais e policiais.

### **2.9.3. Sistema repressivo em Moçambique**

O branqueamento de capitais é um crime que é punido no sistema Moçambicano. A Lei que regula as penas impostas pelos tribunais em matéria de branqueamento de capitais é a Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto. Esta Lei especifica as penas que podem ser aplicadas aos indivíduos que realizam esta atividade, bem como às entidades sujeitas. Deste modo:

- ✓ Os indivíduos que adquirem ou convertem bens, conhecendo a sua proveniência criminosa, quer a actividade seja realizada por eles ou por terceira pessoa são condenados a uma pena de prisão compreendida entre doze a dezasseis anos. Assim (...) Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência

de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma directa ou indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das actividades criminosas a eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de doze a dezasseis anos nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 6 conjugado com o numero 2, ambos da Lei 14/2023.

- ✓ A Lei 14/2023, permite sancionar os indivíduos ou entidades que encobrirem a origem dos bens, bem como todos os que criem dificuldades ou coloquem entraves à descoberta da origem dos mesmos. Assim, estão sujeitos a penas de prisão que variam entre doze a dezasseis anos, os incumpridores que ocultarem ou dissimulem a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de produtos do crime ou direitos relativos a eles.
- ✓ A lei refere também que às entidades sujeitas podem ser-lhes exigidos o pagamento de multas, quando praticam actos de negligência. Ocorrendo a negligência, esta é sempre punível, sendo, nesse caso, reduzidos à metade os limites máximos e mínimos da multa.

Também as contravenções previstas no art.º 79º da lei 14/2023 são punidas com multa, nos termos do art.º 80º da mesma Lei e podem ainda ser empregues sanções acessórias em função da gravidade e da culpa do agente, designadamente a advertência, a revogação da autorização ou suspensão da autorização concedida pelo período de três anos, consoante a gravidade, para o exercício da actividade, quando se tratar de reincidência no caso de responsabilidade de pessoas colectivas, inibição, por um período de um a 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de pessoas colectivas, ou de actuar em representação legal ou voluntária, no caso da responsabilidade de pessoas singulares<sup>18</sup>;

O sistema repreensivo de Moçambique encontra-se tipificado na lei acima referida, pelo que concluímos que Moçambique deve ajustar-se cada vez mais em sede normativa as novas tendências internacionais. O não cumprimento da lei por entidade sujeitas podem ser-lhes exigidos o pagamento de multa.

---

<sup>18</sup> Cfr. o art.º 81 da Lei 14/2023 de 18 de Agosto

## CAPÍTULO III: ANÁLISE E DISCUSSÃO

Neste capítulo final, vão ser apresentados os resultados do estudo empírico, e as respetivas conclusões. Os resultados serão apresentados com base nas categorias criadas na fase de Análise e, conseqüentemente, nas dimensões e sub-dimensões do Guião de Entrevista, já apresentadas.

Quando a lei nacional muda, nós temos de ajustar os softwares por exemplo, e isto é uma dificuldade muito séria. Além disso, é difícil motivar alguém estando a dizer ‘pronto, vocês aprendam isto, mas não muito, porque daqui a seis meses vai alterar e vai haver alterações significativas’.

Ainda assim, dois dos entrevistados, (um CCO e o representante da entidade supervisora) consideraram que esta legislação extensiva acaba por ser positiva no sentido em que é detalhada e, por isso, capaz de cobrir diferentes cenários e situações. Assim, afirmaram que “não encontro muitos diplomas legislativos com um grau de detalhe e cobertura como o nosso. É uma lei complexa, mas de facto tem uma grande abrangência” Representante da entidade supervisora. As dificuldades apontadas, dentro do tópico da legislação, podem ser divididas em:

- (i) Dificuldades na aplicação da legislação e
- (ii) Dificuldades na fiscalização do cumprimento da legislação. Relembra-se que CCO corresponde a Chief Compliance Officer e CO a Compliance Officer.

### **3.1. Dificuldades na fiscalização do cumprimento da legislação.**

Aponta se uma grande dificuldade a própria fiscalização do cumprimento da lei, que acaba por vir um pouco em seguimento da dificuldade do ponto anterior. “A fiscalização assenta muito no cumprimento formal da lei, muito formalista, e desconsidera completamente a abordagem de risco.

Ademais, ninguém está preocupado se efectivamente temos sistemas capazes de detectar o BC naquelas grandes operações, desde que esteja a cumprir formalmente a legislação”. Quer isto dizer que a fiscalização assenta num cumprimento formal da legislação, por parte da instituição bancária. Vão ser verificados elementos como a recolha da

documentação necessária e obrigatória no procedimento de KYC, acabando por desconsiderar as capacidades e necessidades de cada instituição no que diz respeito ao tipo de cliente e aos seus níveis de risco. No fundo, lançam-se críticas à fiscalização das imposições gerais da lei, sem que se tome em consideração as especificidades e recursos de cada instituição.

### **3.2. Procedimentos de Prevenção de Branqueamento de Capitais**

As percepções sobre as medidas de prevenção do BC vão ser apresentadas em três grandes procedimentos: a Formação de Funcionários; o KYC ou CDD e o Reporte de Operações Suspeitas. Estas foram não só as medidas mais mencionadas pelos entrevistados, mas também às quais atribuíram maior importância. Isto vai precisamente de acordo aquilo que nos diz a literatura científica revista sobre as “Medidas de Prevenção de Branqueamento de Capitais nas Instituições Financeiras”, onde se ressaltou o facto de estes serem os procedimentos mais mencionados na literatura e aos quais os diplomas legais nacionais e internacionais parecem atribuir maior peso na prevenção do BC.

### **3.3. Formação de Funcionários**

Todos os entrevistados mencionaram ter tido formação, por parte da instituição, antes de começarem a exercer as suas funções na área da compliance. Alguns mencionaram ter frequentado também formações externas à instituição, organizadas por outras organizações.

Relativamente a estas, o representante da entidade supervisora mencionou que a mesma fornecia acesso a um conjunto de formações especializadas em BC e AML, acrescentando ainda que existiam protocolos com autoridades para este efeito.

No que concerne ao conteúdo da formação, os entrevistados referiram que incidiu sobre a contextualização do BC e do AML; a legislação relevante; factores de risco e indicadores de clientes ou operações de risco e medidas e procedimentos de prevenção, sendo que todos os entrevistados ressaltaram a importância dada, durante as formações, ao procedimento de CDD.

Desta forma, a formação “abordou a definição do que é o branqueamento, quais são os factores de risco, quais são os factores de prevenção, em que sectores é que a probabilidade de branqueamento é maior, como é o caso do sector bancário”. Os entrevistados com menos anos de experiência, acrescentaram ainda que as formações tinham um índole bastante prático, em

que eram confrontados com exemplos e situações hipotéticas, mas que poderiam vir a ocorrer no cumprimento das suas funções. Ademais, percebeu-se que as formações eram também personalizadas de acordo com os procedimentos internos e formas de actuação da própria instituição.

No que concerne ao alcance da formação, os entrevistados reportaram que esta não se destinava apenas ao departamento de compliance, alargando-se as restantes áreas da instituição, incluído a gestão sénior e ao Conselho de Administração. Portanto, obriga a que haja um plano de formação para todos os colaboradores do banco.

### **3.4. Costumer Due Diligence/Know Your Costumer**

Como já mencionado previamente, todos os entrevistados mencionaram este procedimento em vários momentos das entrevistas, demonstrando assim que, tal como foi possível observar através da revisão da literatura sobre o tema (Cox, 2014; Shust & Dostov, 2020; Sullivan, 2015), este é um dos, se não o procedimento com maior importância no âmbito da prevenção do BC.

Assim, foi possível perceber que é essencial conhecer o cliente ou potencial cliente e recolher a informação necessária e obrigatória. Isto, por ser turno, permite à instituição:

1. Atribuir um nível de risco ao cliente, de forma a perceber qual o nível de monitorização é necessário.
2. Perceber o padrão comportamental do cliente, ou seja, qual o comportamento considerado normal para aquele cliente, para que seja, conseqüentemente, possível identificar comportamentos suspeitos que se afastem da tendência esperada e/ou habitual.

Em suma, todos os entrevistados afirmaram que “conhecer o nosso cliente é extremamente importante, logo no momento em que ele está a tentar abrir uma conta. É muito importante recolher a informação obrigatória, todos os documentos e validá-los”. Com isto, percebe-se que se passam pelos três momentos do Modelo IVC de Shust e Dostov (2020), a Identificação, Verificação e Confirmação, o que demonstra um cuidado em não só recolher a informação necessária, mas também confirmar que a mesma é válida e verdadeira. Ressalta-se também a precocidade destas diligências de recolha de informação, que se iniciam logo no primeiro contacto com o potencial cliente.

### **3.5. Reporte de Operações Suspeitas**

O reporte de operações consideradas suspeitas foi outro procedimento frequentemente e corresponde ao momento em que o comportamento suspeito é reportado às autoridades competente, podendo, posteriormente, resultar ou não numa investigação. Por esta razão.

Tal como Cindori (2013:40) afirma, o Reporte de Operações Suspeitas parece constituir a base de um sistema de AML robusto, uma vez que se este procedimento não existisse, as autoridades competentes não chegariam a ter conhecimento dos comportamentos suspeitos.

Foi relevante também identificar o que é suspeito ou de risco elevado e que pode conduzir ao reporte.

Desde logo, os entrevistados apontaram como factor de risco elevado o facto de um cliente ser considerado uma PEP. Referiram ainda a localização geográfica, ou seja, países de risco elevado, em virtude de terem procedimentos de AML mais frágeis, legislação menos robusta, menor transparência, maiores níveis de corrupção ou que já tenham sofrido um número considerável de sanções precisamente por não terem um sistema de AML robusto. As áreas geográficas mais apontadas como sendo de risco elevado foram África, Ásia e a Europa de Leste.

### **3.6. Análise da eficácia da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais**

Como referido no início da secção, a avaliação de eficácia é essencial para que seja possível perceber se os procedimentos de prevenção e combate ao BC adoptados surtem os efeitos desejados, ou não. Não obstante, ainda se verifica bastante escassez no que concerne a estas avaliações de eficácia da prevenção do BC, o que pode ser preocupante uma vez que, como Ferwerda (2009:39) refere, a criminalidade tem sido um dos maiores focos de discussão das políticas públicas dos Estados, pelo que se torna essencial que haja conhecimento sobre as suas teorias e principalmente produção de conhecimento empírico que possa, eventualmente, ser traduzido para o debate público, para que sejam adotadas políticas relevantes e corretas.

Para esta avaliação de eficácia, o GAFI optou por adoptar uma abordagem com foco na hierarquia dos resultados definidos, querendo isto dizer que existem determinados resultados desejados que são considerados mais importantes ou mais urgentes. Na óptica do GAFI, o nível

hierárquico mais elevado é ocupado pelos objectivos que permitam aos sistemas financeiros e à economia estarem protegidos de ameaças ou da proliferação do branqueamento e que contribuam para reforçar a integridade dos sistemas financeiros e para a segurança (FATF, 2020).

Johnston e Abbot (2005:33) admitem que estas Recomendações vão muito para além do combate ao tráfico de droga, terrorismo e crime organizado. À medida que as medidas de prevenção de branqueamento foram evoluindo, os seus objectivos evoluíram em paralelo, tornando-se compreensível que o próprio sistema de prevenção e combate ao BC está sujeito a sofrer mudanças e alterações devido a pressões dos governos, atores, mercados e instituições envolvidas.

Assim, estas, recomendações e objectivos passaram a ter como objectivo central evitar o abuso do sistema financeiro por parte da actividade criminosa. De forma a existir um equilíbrio entre a compreensão da eficácia do sistema de combate ao BC de um país e a eficácia dos seus componentes mais específicos, o GAFI (2013) orienta as suas avaliações com base em dois níveis: a avaliação da compliance a nível técnico e a avaliação da eficácia.

### **3.7. Análise dos obstáculos no combate ao branqueamento de capitais**

#### **3.7.1. A falta de recursos humanos**

Na perspetiva institucional, a carga de trabalho é muito grande e complexa para o número limitado de agentes, uma vez que “frequentemente não há competências suficientes em termos de equipa. Não há pessoas em quantidade suficiente ou disponíveis”. Os participantes consideraram também que a aplicação da abordagem de risco mencionada supra iria ajudar a ultrapassar este obstáculo, uma vez que iria permitir que os agentes direccionassem os seus esforços para situações de risco elevado, reduzindo-lhes assim a carga de trabalho à qual estão sujeitos por terem de analisar todos os clientes e transações, sejam elas de baixo, médio ou alto risco.

#### **3.7.2. A falta de recursos tecnológicos**

É preciso refletir sobre a necessidade de existirem mais recursos e ferramentas a nível tecnológico, como uma base de dados que incluísse PEP nacionais, por exemplo, o que automaticamente, poderia trazer vantagens com a redução do tempo despendido para tentar

perceber se um individuo é considerado PEP ou não, permitindo assim uma atribuição de risco mais eficaz e célebre.

### **3.7.3. A falta de informação tratada**

Outro grande obstáculo apontado foi o facto de muita informação não se encontrar traduzida. Segundo torna-se complexo analisar informação relativa a clientes oriundos destes locais, porque esta não estar traduzida, traz desvantagens em termos de eficácia e tempo, pois demora até que se conseguisse obter uma tradução fiável da informação. Importa, no entanto, referir que apontou se para a criação emergente de bases de dados com informação já tratada, mencionando que “hoje em dia já há algumas listas com informação pública tratada e traduzida. A informação é pública, mas já está traduzida e assim eu já consigo perceber”

# CAPITULO IV: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

## 4. Conclusões

Neste trabalho abordamos o tema sobre o combate ao branqueamento de capitais em Moçambique e concluimos que o risco de branqueamento de capitais em Moçambique é alto devido a sua localização geográfica e falta de meios de controle transfronteiriço, que propicia a prática de actividades ilegais como manifestações da criminalidade organizada, especialmente de natureza transnacional, o tráfico de pessoas, tráfico de drogas, roubo de veículos, contrabando, extorsão, tráfico ilícito de metais e pedras preciosas, de madeira e caça furtiva, susceptível de gerar produtos passíveis de serem branqueados.

Para o combate deste tipo de crime, Moçambique aprovou um quadro legal abrangente, que regula as matérias relativas a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Em geral, este quadro legal responde às recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional, bem como aos princípios de Basileia para uma Supervisão Efectiva de 2012, que determinam que os países devem, em primeiro lugar, identificar, avaliar e combater os riscos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo a que se encontram expostos, adoptando, posteriormente, em conformidade com os riscos já identificados, todas as medidas adequadas para os atenuar.

O sector financeiro moçambicano está munido de normas reguladoras e os bancos são obrigados por lei a tentar impedir a possibilidade de pagamentos transfronteiriços aparentemente rotineiros, disfarçando a lavagem de dinheiro.

No entanto, apesar de existirem normas bem definidas, nota-se uma grande morosidade das instituições financeiras em cumprir com as suas responsabilidades no processo anti-branqueamento. Facto flagrante é o número de comunicações de operações suspeitas que não se coaduna com os sinais exteriores de riqueza ostentados por alguns indivíduos, o que impossibilita a avaliação dos impactos e a quantificação dos valores envolvidos no crime.

A autoridade de supervisão não está dotada de pessoal suficiente e qualificado para realizar as actividades de supervisão, usando uma abordagem baseada no risco.

Contudo, tem desenvolvido actividades ao nível interno, bem como com o sistema financeiro, para a implementação de uma abordagem baseada no risco.

A lei que pune a prática do crime de branqueamento apresenta algumas fragilidades, como é o caso da identificação dos crimes subjacentes (não englobando todos os crimes graves normalmente aplicados nas legislações análogas noutros países), bem como a não abrangência de entidades não-financeiras, mundialmente envolvidas em casos de branqueamento de capitais, como Advogados, Solicitadores, Conservadores, Notários, Auditores, Contabilistas e Casas de Apostas e de Lotarias.

Para colmatar tal facto, a conclusão é que existem ainda muitas questões a discutir, tal como os contornos do processo de branqueamento de capitais, os meios de investigação, as leis e os mecanismos de encobrimento (quer contabilísticos, quer políticos) que dificultam a detecção, investigação e repressão deste tipo de crime.

A detecção e a investigação são cada vez mais difíceis devido à: a) dissipação ou dissimulação das vantagens patrimoniais, assim como a difícil distinção entre capital ou bens obtidos ilicitamente ou de origem lícita; b) associação deste crime a outros subjacentes, como a droga, o terrorismo, a burla, que são de mais fácil investigação e os mais provados; e c) existência dos *offshores* e demais instituições impenetráveis que constituem uma barreira para a investigação.

O conjunto de situações que tem contribuído para o branqueamento de capitais é muito vasto e cada vez mais aperfeiçoado, fazendo com que o branqueamento seja um processo cada vez mais complexo e susceptível de colocar em risco o regular funcionamento dos alicerces das sociedades e principalmente as economias de mercado.

Posto isto, facilmente se conclui que é importante reforçar a investigação financeira e aumentar o investimento nesta área, isto porque combater o branqueamento de capitais é extremamente difícil, e a não ser que todos (Estados, Instituições e pessoas) se unam, haverá pouca esperança em acabar com o problema.

## 4.2. Recomendações

**Reforço da Capacidade Institucional:** O estudo destaca a falta de recursos humanos e tecnológicos como um dos principais obstáculos no combate ao branqueamento de capitais.

Portanto, é recomendado que as instituições financeiras e órgãos reguladores em Moçambique invistam na capacitação de seu pessoal e na modernização de suas infraestruturas tecnológicas para melhorar a eficácia de suas operações de combate ao branqueamento de capitais.

**Melhoria da Formação e Educação:** O estudo enfatiza a importância da formação de funcionários no combate ao branqueamento de capitais. Recomenda-se que as instituições financeiras implementem programas de formação contínua para garantir que seus funcionários estejam sempre atualizados sobre as últimas tendências e técnicas de branqueamento de capitais, bem como as melhores práticas para preveni-las.

**Implementação de uma Abordagem Baseada em Risco:** O estudo sugere que a implementação de uma abordagem baseada em risco pode ajudar a aliviar a carga de trabalho dos agentes e melhorar a eficácia do combate ao branqueamento de capitais. Recomenda-se que as instituições financeiras adotem essa abordagem, concentrando seus esforços nas situações de maior risco.

**Melhoria da Cooperação e Comunicação Interinstitucional:** O estudo destaca a importância da comunicação e do tratamento eficaz dos casos suspeitos de branqueamento de capitais. Recomenda-se que as instituições financeiras e os órgãos reguladores melhorem sua cooperação e comunicação para garantir que os casos suspeitos sejam prontamente identificados e tratados.

**Revisão e Atualização da Legislação:** O estudo aponta algumas fragilidades na legislação actual de combate ao branqueamento de capitais em Moçambique. Recomenda-se que as autoridades competentes revisem e atualizem a legislação para garantir que ela seja robusta, abrangente e alinhada com as melhores práticas internacionais.

**Promoção da Transparência e Responsabilidade:** O estudo sugere que a falta de transparência e responsabilidade pode ser um obstáculo ao combate eficaz ao branqueamento de capitais. Recomenda-se que as instituições financeiras e os órgãos reguladores promovam a transparência e a responsabilidade em suas operações para aumentar a confiança do público e melhorar a eficácia de suas ações de combate ao branqueamento de capitais.

## Referências Bibliográficas

- Almeida, P., & Silva, F. (2019). *Branqueamento de Capitais: Estratégias de combate e o papel das Unidades de Informação Financeira*. Editora Jurídica Nacional.
- Banco de Portugal (s.d). *Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo* | Banco de Portugal.
- Banco de Portugal (s.d). Grupo de Accao Financeira (GAFI) | Banco de Portugal. Tirado.
- Bcft (2017). *Branqueamento de capitais*.
- Callegari, A., & Weber, A. . (2014). *Lavagem de dinheiro*. Sao Paulo: Editora Atlas S.A
- Canas, Vitalino (2004), *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*, Livraria Almedina, Coimbra.
- Costa, A., & Soares, J. (2022). *O GAFI e o desafio do combate ao branqueamento de capitais: análise de falhas e estratégias*. Revista de Direito Internacional e Financeiro.
- FATF-GAFI (2012). *Padrões Internacionais de Combate a Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação*. As Recomendações do GAFI (Deborah Salles, Trans.). Paris: GAFI - Conselho de Controle de Actividades Financeiras (COAF).
- Godinho, Jorge Alexandre Fernandes (2001), *Do Crime de Branqueamento de Capitais Introdução e Tipicidade*, Livraria Almedina, Coimbra
- Gomes, L. (2021). *Branqueamento de Capitais: Impactos Sociais, Políticos e Económicos*. Editora de Economia e Finanças.
- Masciandaro, D., Takats, E., & Unger, B. (2007). *Black Finance: The Economics of Money Laundering*. Cheltenham Glos: Edward Elgar Pub.
- Matias, C., & Costa, L. (2020). *Branqueamento de Capitais na África Austral: O Caso de Moçambique*. Editora de Economia e Finanças Africanas.
- McDowell, J., & Novis, G. (2001). *Les consequences du blanchiment des capitaux et de la delinquance financiere*. Perspectives économiques-La lutte contre le blanchiment des capitaux.
- Pereira, J., (2019). *Consequências do Branqueamento de Dinheiro: Uma análise dos impactos na sociedade, política e economia*. Revista de Estudos Financeiros.
- Relatório do GIFiM (2021) sobre a avaliação nacional dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
- Rodrigues, M. J., & Martins, F. G. (2015). *O crescimento e a reforma do sistema financeiro em Moçambique: Impactos e perspectivas*. Revista de Estudos Económicos Africanos.
- Sampaio, A. R., & Pereira, L. M. (2019). *Transformações do Sistema Financeiro Moçambicano: Uma análise do período de 2003 a 2023*. Editora Económica.

Silva, J. (2020). *História e Geografia de Moçambique: Das Origens à Democracia*. Editora Planeta.

Silva, P., & Ferreira, M. (2019). *O Combate ao Branqueamento de Capitais em Moçambique: Uma Perspectiva Regional*. Revista de Estudos Africanos.

#### Sites da Internet

<https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>, consultado em 12.09.2023.

<http://www.portalbcft.pt/ptpt/content/branqueamento-de-capitais>, consultado em 10.09.2023.

<http://www.wolfsberg-principles.com/index.html>, consultado em 11.11.2023.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Compliance>, consultado em 13.11.2023.

[http://www.bportugal.pt/bank/superv/supervisory\\_disclosure/BasileiaII\\_p.htm](http://www.bportugal.pt/bank/superv/supervisory_disclosure/BasileiaII_p.htm), consultado em 20.11.2023.

## **Legislação:**

Lei nº 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Lei nº 15/2024, de 28 de Agosto - Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa e revoga a Lei nº 5/2018, de 2 de Agosto.

Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Lei nº 14/2007, de 27 de Junho - Cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM;

Lei nº 02/2018, de 19 de Junho de 2018 - Altera a lei que cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

Decreto nº 53/2023, de 31 Agosto – Regulamento da Lei nº 14/2023 de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação a utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de Branqueamento, financiamento do terrorismo e de crimes conexos.

Aviso nº 5/GBM/2022, de 17 de Novembro – Directrizes sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa em Moçambique.

# APÊNDICES

## Apêndice 1 - Entrevista

Guião para entrevistas aos informantes privilegiados.

1. Como podemos definir a lavagem de capitais?
2. Como caracteriza o branqueamento de capitais em Moçambique?
3. Quais as províncias com maior índice de branqueamento de capitais?
4. Quais são os factores que influenciam o desenvolvimento do branqueamento de Capitais?
5. Que medidas são foram implementadas para a prevenção e/ao combate aos crimes de branqueamento de capitais?
6. As Instituições Financeiras estão a colaborar com as Entidades competentes (GIFiM) no que diz respeito à comunicação das operações suspeitas?
7. Quais são as técnicas mais utilizadas pelos criminosos para lavar dinheiro?
8. Na sua opinião, que medidas deveriam ser implementadas para melhorar o combate ao branqueamento de capitais?

## **Apêndice 2 - Entrevista**

Guião de questionário para as Instituições Financeiras e não financeiras

1. Os instrumentos legais são suficientes para o combate a este tipo de crime?
2. As entidades de supervisão dão o devido suporte no esclarecimento de dúvidas?
3. Quais as principais dificuldades na prevenção ao combate ao branqueamento de capitais?
4. O mercado dispõe de profissionais/recursos humanos qualificados nestas matérias?
5. Dispõe de tecnologias para fazer o monitoramento das transacções dos clientes?

## Anexos

### Anexo 1: As Quarenta Recomendações do GAFI

#### Sistemas Jurídicos

#### Âmbito de aplicação do crime de branqueamento de capitais

1. Os países deveriam incriminar o branqueamento de capitais de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000.
  2. Os países deveriam aplicar o crime de branqueamento de capitais a todos os crimes graves, por forma a abranger o conjunto mais alargado de infracções subjacentes. As infracções subjacentes podem ser definidas por referência a todos os crimes ou por referência a um limiar, ligado ou a uma categoria de infracções graves, ou a uma moldura penal aplicável à infracção subjacente (critério do limiar), ou a uma lista de infracções subjacentes, ou ainda a uma combinação destes critérios.
  3. Quando os países optarem pelo critério do limiar, as infracções subjacentes deveriam incluir, pelo menos, todos os crimes qualificados como graves pelo seu direito interno, ou incluir as infracções puníveis com pena de duração máxima superior a um ano de prisão. Nos países cujos sistemas jurídico-penais contemplem penas mínimas, as infracções subjacentes deveriam incluir todas as infracções puníveis com pena de duração mínima superior a seis meses de prisão.
  4. Qualquer que seja o critério adoptado, cada país deveria incluir, no mínimo, um conjunto de infracções que se integrem nas categorias de infracções designadas. As infracções subjacentes ao branqueamento de capitais deveriam abranger as condutas ocorridas noutro país que constituam uma infracção nesse país e que teriam constituído uma infracção subjacente se tivessem ocorrido em território nacional. Os países podem estabelecer que o único requisito prévio é o de que a conduta constitua uma infracção subjacente, se o acto tivesse ocorrido em território nacional. Os países podem determinar que o crime de branqueamento de capitais não seja aplicável a quem cometeu a infracção subjacente, quando tal seja exigível pelos princípios fundamentais da sua ordem jurídica.
2. Os países deveriam assegurar que:
- a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objectivas;

b) A responsabilidade criminal e, quando ela não seja possível, a responsabilidade civil ou administrativa, deveriam aplicar-se às pessoas colectivas. Tal não deve excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis a pessoas colectivas, em países onde tais formas de responsabilidade se encontrem previstas. As pessoas colectivas deveriam estar sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade criminal das pessoas singulares.

### **Medidas provisórias e perda**

3. Os países deveriam adoptar medidas similares às previstas nas Convenções de Viena e de Palermo, inclusive medidas legislativas, a fim de que as autoridades competentes estejam em condições de declarar perdidos os bens branqueados, os produtos derivados do branqueamento de capitais ou das infracções subjacentes, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes, ou bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Tais medidas deveriam permitir: (a) identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a perda; (b) adoptar medidas provisórias, tais como o congelamento e a apreensão, a fim de obstar a qualquer transacção, transferência ou cessão dos referidos bens; (c) adoptar medidas para prevenir ou evitar actos que prejudiquem a capacidade do Estado para recuperar bens sujeitos a perda; e (d) tomar todas e quaisquer medidas de investigação apropriadas.

Os países poderão considerar a adopção de medidas que permitam a perda de tais produtos ou instrumentos, sem que seja exigida uma condenação criminal prévia, ou medidas que exijam que o presumível autor do crime demonstre a origem legítima dos bens eventualmente sujeitos a perda, sempre que estejam em conformidade com os princípios vigentes no seu direito interno.

## **B. MEDIDAS A ADOPTAR PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PELAS ACTIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS PARA EVITAR O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Os países deveriam assegurar que as normas sobre segredo profissional das instituições financeiras não obstem à aplicação das Recomendações do GAFI.

As instituições financeiras não deveriam manter contas anónimas nem contas sob nomes manifestamente fictícios.

As instituições financeiras deveriam adoptar medidas de vigilância em relação aos clientes, exigindo, nomeadamente, a respectiva identificação e a verificação da identidade, sempre que:

- Estabeleçam relações de negócio;
- Efectuem transacções ocasionais: (i) acima do limiar designado aplicável; ou (ii) que constituam transferências electrónicas, nas circunstâncias previstas na Nota Interpretativa da Recomendação

Especial VII;

- Exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; ou
- A instituição financeira tenha dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

As medidas de vigilância a adoptar relativas à clientela (medidas CDD) são as seguintes:

a) Identificar o cliente e verificar a sua identidade através de documentos, dados e informações de origem credível e independente;

b) Identificar o beneficiário efectivo e tomar medidas adequadas para verificar a sua identidade, de tal forma que a instituição financeira obtenha um conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efectivo. No que respeita às pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

c) Obter informação sobre o objecto e a natureza da relação de negócio;

d) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando se são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.

As instituições financeiras deveriam aplicar todas as medidas CDD atrás identificadas de (a) a (d), mas podem determinar o alcance dessas medidas, em função do nível de risco associado ao tipo de clientela, à relação de negócio ou à operação. As medidas a adoptar deverão respeitar as normas emitidas pelas autoridades competentes. Para categorias de risco mais elevadas, as instituições financeiras deveriam aplicar medidas de vigilância reforçadas. Em circunstâncias determinadas, quando os riscos são menores, os países podem autorizar as instituições financeiras a aplicar medidas reduzidas ou simplificadas.

As instituições financeiras deveriam verificar a identidade do cliente e do beneficiário efectivo, antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócio ou quando realizam operações com clientes ocasionais. Os países podem permitir às instituições financeiras que completem a verificação da identidade, no mais breve espaço de tempo possível, após o estabelecimento da

relação de negócio, quando os riscos de branqueamento de capitais sejam geridos de modo eficaz e for essencial não interromper o desenrolar normal da relação comercial.

Quando a instituição financeira não possa dar cumprimento ao disposto nas alíneas (a) atrás mencionadas, não deveria abrir a conta, iniciar a relação de negócio ou efectuar a operação, ou deveria pôr termo à relação de negócio e deveria, além disso, considerar fazer uma declaração de operação suspeita do cliente.

Estas obrigações deveriam aplicar-se a todos os novos clientes, apesar de as instituições financeiras deverem também aplicar esta Recomendação aos clientes já existentes, segundo a relevância da operação e do risco, aplicando também as regras de vigilância às relações comerciais existentes, sempre que o considerem oportuno.

**6.** As instituições financeiras deveriam, em relação a pessoas politicamente expostas, além de aplicar as medidas de vigilância normais:

- a) Dispor de sistemas de gestão de riscos adequados a determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta;
- b) Obter autorização da Direcção para estabelecer relações de negócios com tais clientes;
- c) Tomar medidas razoáveis para determinar a origem do património e dos fundos;
- d) Assegurar a vigilância, de forma reforçada e contínua, da relação de negócio.

**7.** As instituições financeiras, no que respeita a relações transfronteiriças entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, além de aplicar as medidas de vigilância normais, deveriam:

- a. Recolher informação suficiente sobre a instituição a quem é prestado o serviço (a instituição cliente) para compreender plenamente a natureza da sua actividade e conhecer, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, nomeadamente verificar se a instituição em causa foi objecto de uma investigação ou de uma intervenção da autoridade de supervisão, relacionada com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;
- b. Avaliar os controlos postos em prática pela instituição cliente destinados ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- c. Obter aprovação da Direcção antes de estabelecer novas relações de correspondência;
- d. Reduzir a escrito as responsabilidades respectivas de cada instituição;
- e. Quanto às contas correspondentes de transferência (payable-through accounts), assegurar-se de que o banco cliente verificou a identidade e aplicou as medidas de vigilância contínua

relativamente à clientela que tem acesso directo às contas do banco correspondente, e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação dos seus clientes, quando tal lhe for solicitado pelo banco correspondente.

**8.** As instituições financeiras deveriam conceder uma particular atenção às ameaças de branqueamento de capitais inerentes às tecnologias novas ou em desenvolvimento que possam favorecer o anonimato e adoptar medidas, se necessário, para evitar a utilização destas tecnologias nos esquemas de branqueamento de capitais. Em especial, as instituições financeiras deveriam adoptar políticas e procedimentos para enfrentar riscos específicos associados a relações de negócio ou operações efectuadas sem a presença física do cliente.

**9.** Os países podem autorizar as instituições financeiras a recorrer a intermediários ou a outros terceiros para dar cumprimento aos requisitos das alíneas (a) a (c) das medidas CDD ou para captar negócios, desde que sejam respeitados os critérios a seguir indicados. Quando este recurso for permitido, a responsabilidade última pela identificação do cliente e pela verificação dos dados recai sobre a instituição financeira que recorreu a terceiros.

Deveriam ser respeitados os seguintes critérios:

- a. Uma instituição financeira que recorra a um terceiro deveria obter, de imediato, a necessária informação respeitante aos requisitos das alíneas (a) a (c) das medidas CDD relativas à sua clientela. As instituições financeiras deveriam tomar as medidas necessárias para se assegurarem de que o terceiro está em condições de disponibilizar, após solicitação e sem demora, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante para cumprimento do dever de vigilância aplicável à clientela;
- b. A instituição financeira deveria assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulamentação e a supervisão e que adoptou medidas para cumprir as obrigações de vigilância aplicáveis à clientela, nos termos das Recomendações 5 e 10. Cabe a cada país determinar em que países podem estar localizados os terceiros que cumprem estes requisitos, tendo em conta as informações disponíveis sobre os países que não aplicam, ou que aplicam insuficientemente, as Recomendações do GAFI.

**10.** As instituições financeiras deveriam conservar, durante pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às transacções efectuadas, tanto internas como internacionais, a fim de poderem responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes. Estes documentos deveriam permitir reconstituir as transacções individuais (inclusive os montantes

e tipos de divisas em causa, se for caso disso), de modo a fornecerem, se necessário, prova em processos de natureza criminal.

As instituições financeiras deveriam conservar registos dos documentos comprovativos da identificação obtidos através das medidas de vigilância aplicáveis à clientela (por exemplo, cópia ou registo de documentos oficiais como passaporte, bilhete de identidade, carta de condução ou documentos de idêntica natureza), documentação relativa às contas e correspondência comercial durante, pelo menos, cinco anos após o termo da relação de negócio. Os dados de identificação e os registos das operações deveriam ser postos à disposição das autoridades nacionais competentes para a prossecução da sua missão.

**11.** As instituições financeiras deveriam examinar com particular atenção todas as operações complexas, de montantes anormalmente elevados e todos os tipos não habituais de operações que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente. As circunstâncias e o objecto de tais operações deveriam ser examinados, na medida do possível, e os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito, ficando ao dispor das autoridades competentes e dos auditores.

**12.** O dever de vigilância relativo à clientela e o de conservação de documentos previstos nas Recomendações 5, 6 e 8 a 11 aplicam-se às actividades e profissões não financeiras designadas, nas seguintes situações:

- a. Casinos – sempre que os clientes efectuem operações financeiras de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;
- b. Agentes imobiliários – sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis;
- c. Negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas – sempre que realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;
- d. Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas, sempre que preparem ou efectuem operações para os clientes, no âmbito das seguintes actividades:
  - Compra e venda de imóveis;
  - Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos do cliente;
  - Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
  - Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
  - Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais;
- e. Prestadores de serviços a sociedades e trusts, sempre que preparem ou efectuem operações para um cliente, no quadro das actividades descritas nas definições constantes do Glossário.

### **Declaração de operações suspeitas e cumprimento das normas**

**13.** Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos provêm de uma actividade de natureza criminal ou que estão relacionados com o financiamento do terrorismo, deveria ser obrigada, através de lei ou de regulamento, a apresentar de imediato uma declaração de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

**14.** As instituições financeiras, os seus dirigentes, funcionários e empregados deveriam:

- a) Ser protegidos, por disposições legislativas, contra qualquer responsabilidade criminal ou civil por quebra das regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando declararem, de boa-fé, as suas suspeitas à UIF, ainda que desconhecessem exactamente qual era a actividade criminal em questão e mesmo que a actividade ilegal sob suspeita não tenha realmente ocorrido;
- b) Ser proibidos, por lei, de divulgar que foi feita uma declaração de operação suspeita (DOS) ou que foi transmitida à UIF uma informação conexa.

**15.** As instituições financeiras deveriam elaborar programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que compreendessem, no mínimo:

- a) Políticas, procedimentos e controlos internos, inclusive dispositivos apropriados para verificar o seu cumprimento, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que esta se efectua de acordo com critérios exigentes;
- b) Um programa contínuo de formação dos empregados;
- c) Um dispositivo de controlo interno para verificar a eficácia do sistema.

**16.** As obrigações decorrentes das Recomendações 13 a 15 e 21 aplicam-se às actividades e profissões não financeiras designadas, com as seguintes especificações:

- a) Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas deveriam obrigatoriamente comunicar operações suspeitas sempre que, agindo por conta de um cliente ou para um cliente, efectuem uma operação financeira no quadro das actividades descritas na Recomendação 12 (d). Os países são fortemente encorajados a estender a obrigação de declaração a todas as outras actividades profissionais dos contabilistas, incluindo a auditoria;
- b) Os negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas deveriam obrigatoriamente declarar operações suspeitas quando realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;
- c) Os prestadores de serviços a sociedades e a trusts deveriam obrigatoriamente declarar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, efectuem uma operação no âmbito das actividades referidas na Recomendação 12 (e).

Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e os contabilistas, que trabalhem como profissionais jurídicos independentes, não estão obrigados a declarar as operações suspeitas se as informações que possuem tiverem sido obtidas em situações sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional de natureza legal.

### **Outras medidas preventivas do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

**17.** Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas singulares ou colectivas sujeitas a estas Recomendações que não cumpram as obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

**18.** Os países não deveriam autorizar o estabelecimento de bancos de fachada ou tolerar a continuação da sua actividade no seu território. As instituições financeiras deveriam recusar iniciar ou manter relações de correspondência com bancos de fachada. As instituições financeiras deveriam ainda abster-se de estabelecer relações com instituições financeiras correspondentes estrangeiras que permitam que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

**19.** Os países deveriam considerar:

a) Tomar medidas realistas destinadas a detectar ou fiscalizar os movimentos físicos transfronteiriços de divisas e de títulos ao portador, desde que a utilização dessa informação seja estritamente limitada e não restrinja, por qualquer forma, a liberdade de circulação de capitais;

b) A eficácia e a utilidade de um sistema, segundo o qual os bancos e outras instituições financeiras e intermediários declarassem todas as transacções internas e internacionais em moeda ou em divisas, acima de um certo montante, a uma agência central nacional, que dispusesse de uma base de dados informatizada, sujeita a condições de utilização restritas que assegurem o uso correcto da informação, sendo essa informação acessível às autoridades competentes para ser usada em casos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

**20.** Os países deveriam considerar a aplicação das Recomendações do GAFI às actividades e profissões que apresentem riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, para além das actividades e profissões não financeiras designadas.

Os países deveriam, além disso, encorajar o desenvolvimento de técnicas modernas e seguras de gestão de fundos que sejam menos vulneráveis ao branqueamento de capitais.

## **Medidas a adoptar relativamente a países que não cumprem as Recomendações do GAFI ou que o fazem de modo insuficiente**

**21.** As instituições financeiras deveriam conceder particular atenção às suas relações de negócio e às operações com pessoas singulares e colectivas, inclusive as sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam as Recomendações do GAFI ou o fazem de modo insuficiente. Quando as referidas operações não apresentem causa económica ou lícita aparente, as suas circunstâncias e objecto deveriam, na medida do possível, ser examinados, os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito e estar disponíveis para ajudar as autoridades competentes. Sempre que um país continue a não aplicar as Recomendações do GAFI, ou a fazê-lo de modo insuficiente, os países deveriam poder aplicar as contra-medidas adequadas.

**22.** As instituições financeiras deveriam assegurar que os princípios que lhe são aplicáveis são igualmente aplicados pelas suas sucursais e filiais maioritárias situadas no estrangeiro, especialmente em países que não apliquem ou apliquem de modo insuficiente as Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam. Quando estas mesmas leis e regulamentos não o permitam, as autoridades competentes do país em que se situa o estabelecimento principal deveriam ser informadas pelas instituições financeiras de que estas últimas não podem aplicar as Recomendações do GAFI.

### **Regulamentação e supervisão**

**23.** Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras são sujeitas a regulamentação e a supervisão adequadas e que aplicam, efectivamente, as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes deveriam adoptar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para evitar que os criminosos ou os seus cúmplices adquiram ou sejam beneficiários efectivos de participações de controlo ou de participações significativas em instituições financeiras ou de nelas ocuparem funções de direcção.

Para as instituições financeiras sujeitas aos Princípios Fundamentais (Core Principles), as medidas de regulamentação e de supervisão aplicáveis para fins prudenciais e que são também adequadas para prevenir o branqueamento de capitais deveriam aplicar-se, de forma idêntica, para os fins de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

As outras instituições financeiras deveriam ser objecto de autorização prévia ou de registo, estar sujeitas a regulamentação apropriada, bem como a supervisão ou a acompanhamento para fins de combate ao branqueamento de capitais, em função do risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existente no respectivo sector. No mínimo, as entidades que

prestem serviços de transferência de fundos ou de valores, ou que se dediquem ao câmbio de moeda ou de divisas, deveriam ser objecto de autorização prévia ou de registo e estar sujeitas a sistemas efectivos de acompanhamento e de controlo do cumprimento das obrigações nacionais em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

**24.** As actividades e profissões não financeiras designadas deveriam ser sujeitas a medidas de regulamentação e de supervisão, nos seguintes termos:

a) Os casinos deveriam ser sujeitos a um regime completo de regulamentação e de fiscalização, destinado a assegurar que aplicam efectivamente as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Pelo menos:

- Os casinos deveriam ser objecto de autorização prévia;

- As autoridades competentes deveriam adoptar as medidas necessárias, legislativas ou regulamentares, para evitar que os criminosos ou os seus cúmplices sejam titulares ou beneficiários efectivos de participações de controlo ou de participações significativas em casinos ou de neles ocuparem funções de direcção ou de exploração;

- As autoridades competentes deveriam assegurar que os casinos sejam objecto de uma fiscalização efectiva do cumprimento das suas obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

b) Os países deveriam assegurar que as outras categorias de actividades e profissões não financeiras designadas estejam sujeitas a sistemas eficazes de acompanhamento e de controlo das suas obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Este acompanhamento deveria efectuar-se em função da sensibilidade ao risco e poderia ser efectuado por uma autoridade governamental ou por uma entidade de auto-regulação apropriada, desde que tal entidade esteja em condições de assegurar que os seus membros cumprem as obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

**25.** As autoridades competentes deveriam estabelecer directivas e promover o retorno da informação (feedback), de modo a permitir às instituições financeiras e às actividades e profissões não financeiras designadas aplicar as medidas nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e, em particular, a detectar e a declarar operações suspeitas.

#### **D. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

**35.** Os países deveriam adoptar medidas imediatas para se tornarem partes e aplicarem integralmente a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção Internacional

das Nações Unidas para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 1999. Os países são ainda encorajados a ratificar e aplicarem outras convenções internacionais relevantes, tais como a Convenção do Conselho da Europa sobre o Branqueamento, a Busca, a Apreensão e a Perda dos Produtos do Crime, de 1990, e a Convenção Inter-Americana contra o Terrorismo, de 2002.

### **Auxílio Judiciário Mútuo e Extradução**

**36.** Os países deveriam, de forma rápida, construtiva e eficiente, proporcionar o mais amplo auxílio judiciário mútuo nas investigações e procedimentos de natureza criminal sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e em procedimentos conexos. Em especial, os países:

- a) Não deveriam proibir nem colocar condições injustificadas ou indevidamente restritivas à prestação de auxílio judiciário mútuo;
- b) Deveriam assegurar-se de que dispõem de procedimentos claros e eficazes para a execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo;
- c) Não deveriam recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo, tendo como única justificação o facto de o crime envolver também matéria fiscal;
- d) Não deveriam recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo, tendo como justificação o facto de o seu direito interno impor às instituições financeiras que mantenham o segredo ou a confidencialidade.

Os países deveriam assegurar que os poderes atribuídos às autoridades competentes, de acordo com a Recomendação 28, podem ser também utilizados para dar resposta a pedidos de auxílio judiciário mútuo e, se for compatível com o seu direito interno, responder a pedidos directos, apresentados por autoridades judiciárias ou autoridades de aplicação da lei estrangeiras às suas homólogas nacionais.

A fim de evitar conflitos de competência, seria conveniente estudar-se a possibilidade de elaborar e aplicar mecanismos que permitam determinar, no interesse da justiça, a jurisdição mais adequada para o julgamento das pessoas acusadas em casos sujeitos a processos criminais em vários países.

**37.** Os países deveriam prestar o mais amplo auxílio judiciário mútuo mesmo na ausência da dupla incriminação.

Quando a dupla incriminação seja um requisito exigido para a prestação de auxílio judiciário mútuo ou para a extradição, tal requisito deverá considerar-se cumprido independentemente de ambos os países subsumirem o crime na mesma categoria de crimes ou de tipificarem o crime com a mesma terminologia, sempre que em ambos os países esteja criminalizada a conduta subjacente à infracção.

**38.** Seria conveniente que pudessem ser tomadas medidas rápidas, em resposta a pedidos de outros países, para identificar, congelar, apreender e declarar a perda de bens objecto de branqueamento de capitais, de produtos derivados do branqueamento ou das infracções subjacentes, de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática daqueles crimes ou outros bens de valor equivalente. Deveriam existir também medidas destinadas a coordenar os procedimentos de apreensão e de perda, podendo incluir a repartição dos bens declarados perdidos.

**39.** Os países deveriam reconhecer o branqueamento de capitais como um crime susceptível de permitir a extradição. Cada país deveria extraditar os seus nacionais ou, quando não o possa fazer apenas em razão da nacionalidade, esse país deveria, a pedido daquele que requer a extradição, submeter, sem demoras indevidas, o caso às suas autoridades competentes para que estas possam promover o procedimento criminal pela prática da infracção indicada no pedido. Essas autoridades deveriam tomar as suas decisões e conduzir os seus procedimentos, tal como o fariam em relação a qualquer outro crime grave, no quadro do seu direito interno. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, em especial em aspectos processuais e probatórios, para assegurar a eficácia de tais procedimentos criminais.

Na medida em que as suas estruturas jurídicas o permitam, os países poderiam considerar a simplificação dos processos de extradição através da transmissão directa de pedidos de extradição entre os ministérios competentes, da extradição das pessoas baseada unicamente em mandados de detenção ou de julgamento e/ou de processos simplificados de extradição de pessoas que, livre e voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradição.

### **Outras formas de cooperação**

**40.** Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes proporcionem as mais amplas possibilidades de cooperação internacional às suas homólogas estrangeiras. Deveriam existir dispositivos claros e eficazes que facilitassem, de forma imediata e construtiva, a troca directa com as autoridades homólogas, espontaneamente ou a pedido, de informações sobre o branqueamento de capitais e sobre as infracções que lhe estejam subjacentes. Essas trocas de informação deveriam ser autorizadas sem condições restritivas indevidas. Em especial:

- a) As autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência, tendo como única justificação o facto de o pedido envolver matéria fiscal;
- b) Os países não deveriam invocar leis que obriguem as instituições financeiras à manutenção do segredo ou da confidencialidade como justificação para recusar a cooperação;

c) As autoridades competentes deveriam estar em condições de apresentar pedidos de informação e, quando possível, proceder a investigações em nome das suas homólogas estrangeiras.

Quando a possibilidade de obter informações solicitadas por uma autoridade competente estrangeira não esteja incluída nas competências da autoridade homóloga, os países são igualmente encorajados a permitir uma rápida e construtiva troca de informações com outras autoridades não homólogas. A cooperação com autoridades estrangeiras diferentes das homólogas pode ter lugar directa ou indirectamente. Quando existirem dúvidas sobre a opção a tomar, as autoridades competentes deveriam, em primeiro lugar, contactar as suas homólogas estrangeiras para solicitar a assistência pretendida. Os países deveriam adoptar medidas de salvaguarda e de controlo para assegurar que a informação trocada pelas autoridades competentes seja utilizada apenas para os fins autorizados, em conformidade com as suas obrigações em matéria de protecção da vida privada e de protecção de dados.